



TC nº 012.576 / 2005-0

Fiscalis nº 942/2005

Ministro-relator: Benjamin Zymler

a. DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de Conformidade

Ato originário: Despacho de 08/07/2005 do Presidente Adylson Motta

Objeto da Fiscalização: verificar a regularidade das contratações nas áreas de Publicidade e Propaganda

Ato de designação: Portaria de Fiscalização nº 1197/2005

Período abrangido pela auditoria: 01/01/2000 até a 05/08/2005

Composição da equipe: Roberto Sérgio do Nascimento e Juscelino Oliveira de Brito

b. DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão/Entidade auditado: Banco do Nordeste do Brasil

Vinculação: Ministério da Fazenda

Vinculação TCU: SECEX/CE - 1ª Diretoria Técnica

Responsável pelo órgão/entidade:

Nome: Roberto Smith

CPF: 270.320.438-87

Cargo: Presidente do BNB

Período: 17.03.2003 a atual

Endereço funcional: Av. Paranjana, 5.700, Bloco C-1 Térreo Passaré, Fortaleza-CE
CEP.: 60.740-000

Outros responsáveis:

- a) Evangelina Leonilda Aragão Matos, CPF nº 231.470.673-00, ex-Gerente da Assessoria de Comunicação, Rua Blumenau, 444, Cocó, Fortaleza-CE, Cep.: 60.000.
- b) Byron Costa de Queiroz, CPF 004.112.213-53, ex-presidente do BNB, Av. Beira Mar, 1000, Apto. 1400, Meireles, CEP.: 60.165-120
- c) Clarice Altair Guimarães da Rocha, CPF nº 058.000.053-20, Gerente Executivo, Av. Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza-CE CEP.: 60.740-000
- d) Kennedy Moura Ramos, CPF nº 388.619.683-68, Ex-Chefe do Gabinete da Presidência, R. Presidente Artur Bernardes, 2557, Casa 02 Cep.: 60.833-690, Sapiranga, Fortaleza-CE
- e) Paulo Sérgio Souto Mota, CPF nº 359.853.803-00, Superintendente de Comunicação, Av. Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza-CE CEP.: 60.740-000
- f) Joaquim Saldanha de Brito Filho, CPF nº 049.963.723-20, Gerente Executivo, Av. Paranjana, 5.700, Passaré, Fortaleza-CE CEP.: 60.740-000

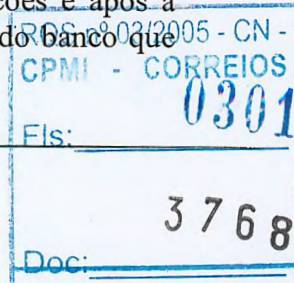
TCU 012.576/2005 AGN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0300
Doc: 3768

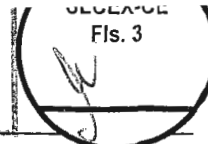


ÍNDICE

Página

a.	DA FISCALIZAÇÃO	1
b.	DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO	1
c.	VISÃO GERAL DOS CONTRATOS CELEBRADOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	3
d.	IRREGULARIDADES	
	Realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, relativos aos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/4º aditivos), nos valores de R\$ 6.489.714,09 e R\$ 40.264.131,12, respectivamente, calculados em relação aos valores constantes dos contratos, ensejando fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações	7
	Omissão em dar conhecimento à Administração Superior de prática de ato ilegal referente a realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, assim como em desacordo ao disposto na cláusula 7ª, item 7.1.1 dos contratos nºs 2000/158 e 159	7
	Omissão de dar conhecimento à Presidência da instituição, da prática de ato irregular constante do doc. referência 2003/903-85, de 24.02.2003, em inobservância ao item 1.1.2 da Resolução BNB RD/112-A, de 24.10.1997 que tratou da estrutura organizacional e quadro de pessoal da Direção Geral	7
	Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2000/158 e 159, levando à existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações.	7
	Autorização de despesa desnecessária/inoportuna, ensejando a prática de ato antieconômico, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), de 16.04.2003, referente à elaboração de parecer por parte de consultor externo aos quadros da instituição (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU)	10
	Aditamento ilegal do contrato nº 2000/159 celebrado entre o BNB e a empresa Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negocios Ltda. pelo período de 01.06 a 30.11.2003, no valor de R\$ 1.500.000,00 (3º aditivo), por haver ultrapassado o percentual de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações e após a contratação de parecer com consultor jurídico externo aos quadros do Banco que declarou a ilegalidade dos contratos nºs 2000/158 e 159	10





Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2003/313 e 314, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações. 14

Realização de pagamento sem previsão legal (contratos nº 2003/313 e 314 – situação atual), no valor de R\$ 11.333.992,89 (R\$ 10.068.638,12 e R\$ 1.265.354,77, respectivamente), valores estes superiores ao percentual de 25% (no art. 65, § 1º da Lei de Licitações) calculados em relação aos valores constantes dos contratos, o que caracterizou fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações. 14

Precariedade nas ações de planejamento de publicidade/propaganda, no que se refere a falta de critério na definição do montante orçamentário anual a ser destinado como verba de publicidade, em infração ao item 5 da Instrução Normativa nº 1, de 27.04.93 (que trata do Planejamento da Publicidade e da Promoção), objeto da Concorrência nº 2003/045 16

Despesa com patrocínio por intermédio da utilização da conta de publicidade do banco, ensejando a realização de despesas consideradas antieconômicas (contratos nº 2003/313 e 314) (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) 18

Autorização de serviços e respectivos pagamentos sem a obtenção de 3 propostas prévias de preços em relação aos contratos nº 2003/313 e 314, conforme determina o art. 5.1.7 da cláusula 5ª dos referidos contratos, apresentação de propostas de preços com indícios de que as mesmas não existiam e/ou que não estavam em posse do BNB na data da solicitação da equipe de auditoria e apresentação de documento fraudado relacionado à proposta de serviços que nunca foi cotada pela empresa Idéias Produções. 21

Falta de acompanhamento da veiculação das peças publicitárias dos contratos nºs 2003/313 e 314 em televisão, rádio e placas indicativas de ruas, abrigos de ônibus e relógios digitais em diversas capitais nordestinas 23

Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação dos serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Biachi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Biachi Publicitários Associados 23

Subjetivismo na identificação de critério para avaliação das propostas técnicas das licitantes, objeto da concorrência nº 2003/045 (art. 3º da Lei de Licitações) 26

e. PROPOSTAS DE AUDIÊNCIA E MEDIDA CAUTELAR





TC nº 012.576/2005-0

Entidade: Banco do Nordeste do Brasil

Interessado: vide página inicial

Objeto: Auditoria nos contratos de
Propaganda e Publicidade

Trata-se de relatório de Auditoria de Conformidade no Banco do Nordeste do Brasil S.A.-MF (CPMI), decorrente de deliberação constante em Despacho de 08/07/2005 da Presidência do TCU (TC nº 012.177/2005-5) com o objetivo de verificar a regularidade das contratações nas áreas de Publicidade e Propaganda.

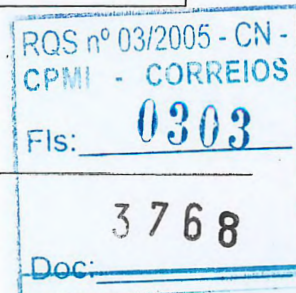
c. VISÃO GERAL DOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO BNB

1. O presente trabalho foi seccionado em 2 (dois) grandes blocos, de modo que fossem analisados os contratos imediatamente anteriores e os contratos mais recentes de propaganda e publicidade.
2. Em relação aos contratos mais antigos (contratos nºs 2000/158 e 159), objetivou-se através do Edital de Concorrência nº 2000/006, do tipo melhor técnica, a contratação de serviços de publicidade a serem prestados por duas agências de propaganda para o atendimento das seguintes contas publicitárias: conta de Comunicação Institucional e de Comunicação do Programa Farol do Desenvolvimento.
3. Participaram desta concorrência as seguintes empresas: Ágil Publicidade Ltda.; CNPJ nº 07.784.028/0001-06; Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda., CNPJ nº 16.103.988/0001-54; Press Publicitários Associados Ltda., CNPJ 72.234.008/0001-23; Slogan Propaganda Ltda., CNPJ 06.616.825/0001-11; Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda., CNPJ 02.373.982/0001-92.
4. Em que pese ao julgamento das propostas das participantes, foram auferidas as seguintes notas às licitantes, conforme tabela abaixo:

TABELA 01

CONTA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	NOTAS AUFERIDAS
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	94,17
Ágil Publicidade Ltda.	89,58
Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda.	82,75
Slogan Propaganda Ltda.	77,17
Press Publicitários Associados Ltda.	71,50

Fonte: Documentos obtidos na auditoria BNB



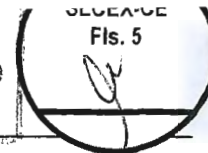


TABELA 02

CONTA DE COMUNICAÇÃO DO PROGRAMA FAROL DO DESENVOLVIMENTO BNB	NOTAS AUFERIDAS
Ágil Publicidade Ltda.	93,83
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	90,42
Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda.	85,00
Slogan Propaganda Ltda.	76,00

Fonte: Documentos obtidos na auditoria BNB

TABELA 03

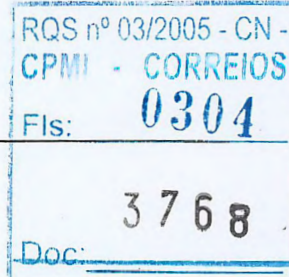
RESULTADO DO JULGAMENTO DO MENOR PREÇO	NOTAS AUFERIDAS
Ágil Publicidade Ltda.	28,00
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	13,25
Slogan Propaganda Ltda.	48,50
Press Publicitários Associados Ltda.	45,50
Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda.	57,50

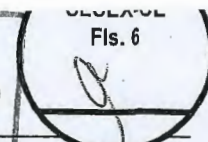
Fonte: Documentos obtidos na auditoria BNB

5. Seguindo os critérios do Edital, a proposta da agência Register Publicidade & Criação de Marcas Ltda. foi considerada como a de menor preço. Como a etapa do julgamento técnico foi vencida pelas agências Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. (Conta Comunicação Institucional – contrato nº 2000/159) e Ágil Publicidade Ltda. (Conta Comunicação do Programa Farol do Desenvolvimento Banco do Nordeste, contrato nº 2000/158), abriu-se com estas a negociação de preços prevista no certame. Tendo em vista que ambas aceitaram prestar os serviços objeto da Concorrência nº 2000/006 com os preços da proposta de menor preço, foram elas proclamadas vencedoras finais da concorrência em suas respectivas contas, sem que houvesse a interposição de recursos. Os contratos foram aditivados nos seguintes moldes:

DADOS DO CONTRATO	DADOS DOS ADITIVOS	OBJETO DOS ADITIVOS
Contrato nº 2000/158, de 01.06.2000, R\$ 3.117.536,00 Ágil Publicidade Ltda.	1º aditivo, de 01.06.2001, fls. 98	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	2º aditivo, de 31.05.2002, fls. 95	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	3º aditivo, de 31.05.2002, fls. 93	Alteração de garantia
Contrato nº 2000/159, de 01.06.2000, R\$ 3.000.000,00 Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	1º aditivo, de 01.06.2001, fls. 128	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	2º aditivo, de 31.05.2002, fls. 125	Prorrogação de prazo do contrato (*)
	3º aditivo, de 30.05.2003, fls. 123	Prorrogação de prazo do contrato (*) + aumento de custo dos serviços
	4º aditivo, de 15.09.2003, fls. 121	Acréscimo de 25%

(*) Cada renovação contratual correspondia a alterações orçamentárias





6. O 3º e 4º contratos analisados, objeto da concorrência nº 2003/045, no valor de R\$ 9.000.000,00/ano (individualmente) (nove milhões de reais) tiveram início em 13 de outubro de 2003 e sucederam aos contratos anteriormente vigentes (contratos nº 2000/158 e 159). Do processo licitatório lograram-se vencedoras 2 grupos de empresas sob a forma de consórcios, sendo: a SLA Propaganda Ltda./Advance Comunicação e Marketing Ltda., e a Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados, havendo um total de 18 empresas participando da etapa de classificação das propostas técnicas. Para a etapa de proposta de preços saiu vencedora a proposta da Empresa Link/Ampla, cujo preço foi aceito pelos consórcios vencedores.

7. Tendo em vista que o objeto contratual foi dividido entre 2 licitantes, conforme previsão editalícia, foi estabelecida regra de modo a garantir que o valor efetivamente realizado pelas contratadas não fosse inferior, individualmente, a 30% do valor total pago anualmente. Tal dispositivo visaria garantir que o banco pudesse optar pela realização de serviços de um e/ou outra contratada, mas que fosse respeitado o limite de pagamento máximo de 70% a pelo menos a uma delas.

8. A remuneração dos serviços prevista no edital da concorrência, conforme cláusulas contratuais abaixo reproduzidas é a seguinte:

- 9% referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição não proporcione à contratada o desconto padrão de agência concedido pelos veículos de divulgação.
- 4% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da contratada referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais, inclusive patrocínios.
- 20%, a título de ressarcimento dos custos internos de trabalhos realizados pela contratada.

9. Os contratos celebrados foram aditados 2 e 3 vezes, respectivamente, conforme informação abaixo apresentada:

a) Consórcio SLA Advance (Contrato nº 2003/314):

- 1º termo aditivo, de 25.08.2004, destinado à suplementação de serviços extra-complementares, no valor de R\$ 2.250.000,00.
- 2º termo aditivo, de 29.09.2004, para prorrogação do contrato por mais 12 meses.

b) Consórcio Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados (Contrato nº 2003/313):

- 1º termo aditivo, de 25.08.2004, destinado à suplementação de serviços extra-complementares, no valor de R\$ 2.250.000,00.
- 2º termo aditivo, de 29.09.2004, para prorrogação do contrato por mais 12 meses.
- 3º termo aditivo, de 31.05.2005, para cessão e transferência de direitos e obrigações contratuais

d. IRREGULARIDADES

10. Analisando-se a execução dos referidos contratos, a equipe encontrou as seguintes irregularidades:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0305
3768
Doc:



- ❖ *Realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, relativos aos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/4º aditivos), nos valores de R\$ 6.489.714,09 e R\$ 40.264.131,12, respectivamente, calculados em relação aos valores constantes dos contratos, ensejando fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (fls.60/76)*
- ❖ *Omissão em dar conhecimento à Administração Superior de prática de ato ilegal referente a realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, assim como em desacordo ao disposto na cláusula 7ª, item 7.1.1 dos contratos nºs 2000/158 e 159 (fls. 83 e 106)*
- ❖ *Omissão de dar conhecimento à Presidência da instituição, da prática de ato irregular constante do doc. referência 2003/903-85, de 24.02.2003, em inobservância ao item 1.1.2 da Resolução BNB RD/112-A, de 24.10.1997 que tratou da estrutura organizacional e quadro de pessoal da Direção Geral (fls. 139)*
- ❖ *Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2000/158 e 159, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações. (fls. 60/76, (77/91 e 100/114).*

11. Destarte a situação descrita acima, o exame dos valores aditados ao contrato permite a conclusão de que a cifra total desembolsada superou o percentual de 25% estabelecido no Estatuto da Lei das Licitações e Contratos, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

12. O exame da Superintendência Jurídica - SUPEJ a ser evidenciado no item 32 põe em evidência outro aspecto: que a Administração anterior, através do responsável pelo acompanhamento dos contratos (2000/158 e 159), tinha perfeito conceito da irregularidade e não se pronunciou em nenhum momento a respeito.

13. De acordo com a cláusula 7ª, subcláusula 7.1.1 do contrato firmado entre a instituição e as contratadas, era responsável pela fiscalização e aceitação dos serviços o gerente da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, no caso a Srª Evangelina Leonilda Aragão Matos que tinha como atribuição zelar pela regularidade do ajuste. O que se observou, no entanto, foi a omissão da funcionária em denunciar os eventos considerados nocivos à manutenção do contrato, tornando-a co-responsável pela irregularidade praticada, verbis:

Cláusula Sétima – Fiscalização e aceitação

7.1 O CONTRATANTE fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

7.1.1 A fiscalização dos serviços será exercida pelo Gerente da Assessoria de Comunicação do CONTRATANTE, ou por preposto.

TRF 5ª Região - CN -
CPMI - CORREIOS
0306
3768
Doc:



devidamente credenciado, que terá poderes, entre outros, para notificar a CONTRATADA sobre as irregularidades ou falhas que porventura venham a ser encontradas na execução deste contrato.

14. Entretanto, mesmo havendo a omissão da funcionária acima mencionada, a informação de nº 7808261, de 18.10.2002 proveniente da Superintendência de Auditoria já tratava do assunto (fls. 45). Em auditoria realizada pela Célula de Licitações e Contratos, no período de 23.09 a 16.10.2002, o assunto foi abordado explicitamente, trazendo à baila inúmeras irregularidades na execução dos contratos, as quais para demonstrar a sua gravidade, transcrevemos o teor do relatório (fls. 46/47):

“(…)

5. De acordo com consulta realizada no sistema integrado de recursos logísticos (S-320), no período de 01.06.2000 a 30.09.2002, verificou-se que os pagamentos realizados em favor das empresas citadas e vinculadas aos contratos mencionados, alcançaram a soma de R\$ 48.685.609,03 (Quarenta e Oito Milhões Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Seiscentos e Nove Reais e Três Centavos), obedecendo a seguinte discriminação:

EMPRESA	Vr. contratado	Vrs. pagos
-Ágil Publicidade Ltda.	R\$ 3.117.536,00	R\$ 10.260.385,89
-Idéia 3	R\$ 3.000.000,00	R\$ 38.425.223,14

6. Considerando o tempo decorrido desde a assinatura dos contratos 2000/158 e 159, em torno de dois anos e quatro meses (01.06.2000 a 30.09.2002), observa-se com base na configuração abaixo, um excesso nos pagamentos da ordem de R\$ 34.421.750,15 (Trinta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Vinte e Um Mil, Setecentos e Cinquenta Reais e Quinze Centavos) – (Docs. nºs. 05 e 06):

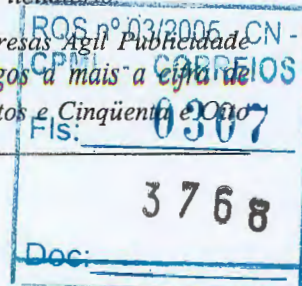
EMPRESA	Vr. contratado	Vrs. pagos	Excesso relativo
-Ágil Publicidade Ltda.	R\$ 7.274.250,67	R\$ 2.986.135,22	41%
-Idéia 3	R\$ 7.000.000,00	R\$ 31.425.223,14	448,9%

7. Embora, o banco tenha efetuado remanejamentos de recursos dentro do seu Programa de Dispendios Globais para cobrir as despesas com “Propaganda e Publicidade”, constatou-se que os referidos contratos não foram aditados em função desse aumento extra de verbas, conseqüentemente não houve a correspondente publicação na imprensa oficial, o que deveria ter ocorrido pelo que determina o parágrafo único do Art. 61 da Lei 8.666, de 21.06.1993: “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no ar. 26º desta Lei”. (grifo nosso)

8. Deve ser observado, também, que a mesma Lei em seu artigo 65 aduz os seguintes termos: “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos”

9. Nesse sentido, apesar de resolvida a questão do excesso dos recursos orçamentários, do ponto de vista do Programa de Dispendios Globais, caberia o aditamento dos contratos. Além disso, segundo o citado dispositivo legal, os acréscimos de valores pagos às empresas vencedoras daquele certame somente poderiam ir até R\$ 3.568.562,67 (Três Milhões, Quinhentos e Sessenta e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Sete Centavos), ou seja, 25% a mais do orçamento no período de 01.06.2000 a 30.09.2002, calculado em R\$14.274.250,67 (Quatorze Milhões, Duzentos e Setenta e Quatro Mil, Duzentos e Cinquenta Reais, Sessenta e Sete Centavos). Assim sendo, qualquer valor adicional a esse limite ensejaria a elaboração de novo processo licitatório.

Uma vez que em relação aos contratos originalmente firmados com as empresas Ágil Publicidade Ltda. e Idéia 3 – Comunicação e Expansão de Negócios Ltda., foram pagos a mais a cifra de R\$34.411.358,36 (Trinta e Quatro Milhões, Quatrocentos e Onze Mil, Trezentos e Cinquenta e Oito





Reais, Trinta e Seis Centavos), verifica-se que os valores desembolsados em favor daquelas empresas suplantaram os acréscimos legalmente previstos.

10. *Considerando que os contratos com as empresas Ágil Publicidade Ltda. e Idéia 3 - Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. foram renovados recentemente, com base no expediente 2002-927/016, de 29.05.2002, da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, leva-se o assunto ao conhecimento da Gerência de Auditoria para as medidas julgadas cabíveis(DOC nºs 07 a 11)".*

15. Observe-se, como destacado pelo auditor do BNB, que os referidos contratos não foram aditados em função do aumento extra de verba, mas somente em decorrência da prorrogação dos seus prazos, omitindo-se do conhecimento público alterações orçamentárias que resultaram em aumento dos valores contratuais, além do permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

16. O fato de o banco ter se abstraído de cumprir o art. 61 da Lei nº 8666/93, no que refere à publicidade dos atos contratuais, deve ser considerado em um sentido mais amplo, uma vez que não se reveste da simples prática de omissão de ato contratual. A situação nos leva a crer pela **prática de ato intencional** por parte da Administração do banco, na medida que omitindo nos aditamentos as alterações orçamentárias, haveria por sua vez dificuldade na ação do Controle Social e Externo (grifo nosso).

17. Mesmo que ainda fossem considerados regulares os aditamentos nos moldes referidos acima, ainda assim haveria omissão de obrigação acessória, no que se refere à publicação resumida do aditamento, é condição indispensável para a eficácia da continuação do ajuste, conforme se depreende no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações:

Art. 61 Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

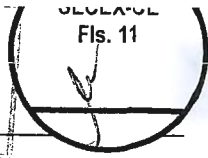
*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).*

18. Assim, face a gravidade dos fatos mencionados, o relatório de auditoria do BNB foi encaminhado ao conhecimento da Gerência de Auditoria, e esta por sua vez à Superintendência Jurídica do banco. Com a chancela de confidencial (Doc. Referência AUDIT 2002/0903-536, de 05.11.2002), o Gerente da Auditoria, Antônio Gilsom de Melo Casimiro, encaminhou o seu relatório, comunicando-a sobre os excessos de execução dos serviços dos contratos de publicidade do BNB.

19 Em resposta à Superintendência de Auditoria (Doc. Ref. 2002-906/567, de 07.11.2002) os Srs. Everaldo Nunes Maia, superintendente (já falecido) e Regivaldo Fontes Nogueira, na qualidade de gerente de assessoria à época da ocorrência dos fatos, respectivamente, argumentam que o entendimento da auditoria estaria errada e defendem a seguinte tese:

- a) *"o preço dos serviços não se confunde com o valor do crédito orçamentário, como pretendeu o profissional informante (incisos III e V do art. 55 da Lei 8.666/93 e Cláusulas: Oitava - Remuneração; e Quarta - Recursos Orçamentários dos referidos Contratos)"*





25. Em 13/03/2003 a Superintendência Jurídica do Banco do Nordeste-SUPEJ, através do seu responsável, Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, fez consulta a Advogado particular (contratado pelo valor de R\$ 16.000,00) a respeito da legalidade dos contratos nº 159/2000 e nº 158/2000 de prestação de serviços de publicidade da Concorrência nº 2000/006 (Documento Ref. 20031009061201, de 13.03.2003), respectivamente, firmados em 01/06/2000, com as agências Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. e Ágil Publicidade Ltda.

26. A referida Superintendência descreve que o contrato com a agência Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. destinou aos serviços relativos à Conta de Comunicação Institucional o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), enquanto que o segundo contrato com a agência Ágil Publicidade Ltda. destinou aos serviços relativos à Conta de Comunicação do Programa Farol do Desenvolvimento o total de R\$ 3.117.536,00 (três milhões, cento e dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais).

27. Segundo a referida unidade, durante a vigência dos contratos, que foi fixada em 01 (um) ano, com início em 01.06.2000 e término em 31.05.2001 (permitido a sua prorrogação por quatro períodos iguais e sucessivos) foram efetuados os seguintes pagamentos (inclusive aditivos firmados), conforme evidenciado na tabela abaixo:

TABELA 04

CONTRATADA	PERÍODO	PAGAMENTOS
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. Contrato nº 2000/159	01.06.2000 A 31.05.2001	R\$ 11.259.976,24
	01.06.2001 a 31.05.2002	R\$ 22.058.076,53
	01.06.2002 a 13.03.2003	<u>R\$ 8.688.521,35</u>
		R\$ 42.006.574,12

Fonte: Superintendência Jurídica (fls. 19/20)

TABELA 05

CONTRATADA	PERÍODO	PAGAMENTOS
Ágil Publicidade Ltda. Contrato nº 2000/158	01.06.2000 a 31.05.2001	R\$ 7.674.927,34
	01.06.2001 a 31.05.2002	R\$ 1.894.393,75
	01.06.2002 a 13.03.2003	<u>R\$ 817.313,00</u>
		R\$ 10.386.634,09

Fonte: Superintendência Jurídica (fls. 19/20)

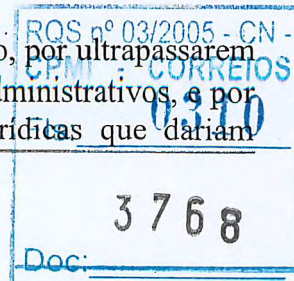
28. De acordo com a leitura do parecer (fls. 27/43, anexo 01), o advogado contratado sintetizou as indagações do banco contidas às fls. 27 e 43 conforme quesitos reproduzidos abaixo:

- *Os contratos do Banco do Nordeste do Brasil, tendo por objeto serviços de publicidade, estão sujeitos à Lei nº 8.666/93?*

Resposta do advogado, em 08/04/2003: Os contratos celebrados pelo Banco do Nordeste por expressa previsão constitucional e legal têm o regime jurídico dos contratos administrativos, estando, portanto sujeitos à Lei nº 8.666/93.

- *Considerando-se a alteração dos prazos contratuais nos aditivos firmados, são eles válidos? Em caso negativo, podem ser anulados pelo Banco? Na hipótese, que procedimentos devem ser adotados?*

Resposta do advogado, em 08/04/2003: Os aditivos ao contrato, por ultrapassarem os percentuais permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e por terem sido implementados sem as justificativas fáticas e jurídicas que dariam





suporte legal à alteração da verba contratual, são inválidos. Assim, sendo nulos de pleno direito os aditivos celebrados, pode a Administração Pública, invocando o princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, anular os referidos termos, observando-se, todavia, o princípio constitucional da ampla defesa e o do contraditório.

- *Anulados os aditivos, pode o BNB fazer contratação direta?*

Resposta do advogado, em 08/04/2003: Em virtude do caráter emergencial da contratação, opinamos pela admissibilidade, em caráter excepcional, da contratação direta de serviços de publicidade até ulterior homologação de procedimento licitatório para regularização das contratações desta espécie.

29. Entretanto, mesmo tendo havido a consulta reproduzida acima e cujas respostas foram desfavoráveis ao banco, em 30/05/2003 foi assinado o 3º aditivo ao contrato nº 159/2000, firmado entre a Agência Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda., que prorrogou o prazo de vigência de 01/06/2003 a 30/11/2003 e estabeleceu uma previsão orçamentária de R\$1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) para o período. Em 07/11/2003 houve a Rescisão Administrativa do contrato nº 159/2000.

30. Ainda de acordo com o levantamento efetuado pela Superintendência Jurídica (fls. 19/20, anexo1, vol. principal), a despesa com publicidade e propaganda alcançou no período compreendido entre 01/06/2000 (data das assinaturas dos dois contratos) até 13/03/2003 os seguintes valores:

TABELA 06

Despesas realizadas no período de 01.06.2000 a 13.03.2003 Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. (Contrato nº 159/2000)	
Pagamento efetuados entre 01.06.2000 a 31.05.2001	R\$ 11.259.976,24
Pagamento efetuados entre 01.06.2001 a 31.05.2002	R\$ 22.058.076,53
Pagamento efetuados entre 01.06.2002 a 13.03.2003	R\$ 8.688.521,35
TOTAL	R\$ 42.006.574,12

TABELA 07

Despesas realizadas no período de 01.06.2000 a 13.03.2003 Ágil Publicidade Ltda. (Contrato nº 158/2000)	
Pagamento efetuados entre 01.06.2000 a 31.05.2001	R\$ 7.674.927,34
Pagamento efetuados entre 01.06.2001 a 31.05.2002	R\$ 1.894.393,75
Pagamento efetuados entre 01.06.2002 a 13.03.2003	R\$ 817.313,00
TOTAL	R\$ 10.386.634,09

TABELA 08

Valor que ultrapassou o limite dos 25% previstos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações Ágil Publicidade Ltda.	
Valor pago	Valor do contrato
R\$ 10.386.634,09 – (R\$ 3.117.536,00 x 1,25) = 10.386.634,09 – 3.896.920,00 = R\$ 6.489.714,09 (*)	

31. Tendo sido encerrado o contrato com a empresa Ágil Publicidade Ltda. em 31.05.2003, permaneceu o ajuste com a outra agência de publicidade que foi prorrogado até 30.11.2003, cujo montante atingiu R\$ 44.014.131,12, deduzido a partir de lista de pagamentos fornecida à equipe de auditoria, a seguir apresentada:

Processo nº 03/2005 - CN-CPM - CORREIOS
Fls: 0311
3768
Doc:

TABELA 09

Despesas realizadas no período de 01.06.2000 a 28.04.2004	
Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.	
Pagos efetuados à contratada: 16.11.98 a 28.04.2004	R\$ 59.449.449,47
Valor do total das parcelas deduzidas referentes a contratos anteriores (1998, 1999 e até 31.05.2000)	R\$ 15.435.318,35
TOTAL	R\$ 44.014.131,12

Fonte: pagamentos efetuados conforme relação fornecida pelo BNB, fls. 60/76

TABELA 10

Valor que ultrapassou o limite dos 25% previstos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda.
R\$ 44.014.131,12 – (R\$ 3.000.000,00 x 1,25) = 44.014.131,12 – 3.750.000,00 = R\$ 40.264.131,12 (*)

(*) Total que ultrapassou nos dois contratos o limite de 25% (art. 65, § 1º da Lei de Licitações)
= R\$ 46.753.845,21 (Tabela nº 08 e 10)

32. Em relação à situação descrita acima, importa destacar os seguintes fatos:

33. Primeiro, os valores aditados aos contratos acima mencionados superaram o percentual mencionado no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, no que concerne à alteração dos instrumentos de contratos até o limite de 25% para obras, serviços ou compras. Segundo, é totalmente questionável a necessidade da realização da despesa com consultor jurídico externo, considerando a existência de estrutura administrativa (Superintendência Jurídica) contando esta com quadro próprios de advogados.

34. De acordo com a Resolução BNB nº RD/4926, de 13.10.92 (fls. 130/135), a Superintendência Jurídica detém as seguintes competências, verbis:

- a) “prestação de assessoramento e consultoria jurídica ao Banco e a seus administradores em matérias decorrentes do exercício de seus cargos e funções;
- b) prestação de assessoramento, defesa dos interesses do Banco e representação da Empresa em questões trabalhistas e administrativas;
- c) Análise e oferecimento de parecer sobre propostas de execução judicial e outros processos”

35. Como se observa, a estrutura da área jurídica do banco possuía atribuição específica para assessoramento sobre a questão, não havendo portanto necessidade da realização do parecer, ainda mais sob a acepção do inc. II do art. 13 da Lei de Licitações (contratação de serviços técnicos profissionais especializados).

36. Quanto à natureza das indagações, a equipe destaca a pouca necessidade de um parecerista externo aos quadros da instituição, levando-se em consideração que o banco possuía em seus quadros 08 advogados efetivos (fls. 136). Por outro lado, o exame também não impõe matéria de alta complexidade que exija notória especialização que não pudesse ser solucionado pela própria estrutura jurídica do banco. A título de exemplificação, destacamos o quesito de nº 01 constante do parecer (fls. 27), no qual se questiona se os contratos firmados pelo BNB na área de publicidade estariam sujeitos à Lei de Licitações. Como resposta a esta indagação, basta analisar o teor contido no art. 1º da Lei nº 8666/93 para identificar de forma lumiar a resposta do consultante:

3768

Dec



Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". (grifo nosso)

37. E por último, frise-se o fato de que, mesmo o advogado tendo concluído pela ilegalidade da situação descrita pela Superintendência do BNB, o banco insistiu na manutenção do contrato, procedendo a um novo aditivo firmado em 15.09.2003 (fls. 121/123). Ora, se o banco tinha o desejo de conhecer se a situação descrita era ou não irregular, qual a razão da manutenção de contrato ilegal? Isso só vem a ratificar a pouca necessidade da despesa e mais, que a nova Administração trouxe para si a responsabilidade pela manutenção de ilegalidade cometida pela gestão anterior, sem que no entanto não mais possa alegar boa fé, já que desembolsou a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pela elaboração de parecer que a alertou quanto à ilegalidade questionada (realização de despesa acima do limite permitido de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações e Contratos).

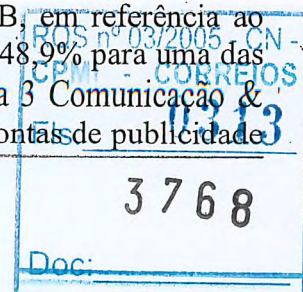
- ❖ *Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2003/313 e 314, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações.*
- ❖ *Realização de pagamento sem previsão legal (contratos nº 2003/313 e 314 – situação atual), no valor de R\$ 11.333.992,89 (R\$ 10.068.638,12 e R\$ 1.265.354,77, respectivamente), valores estes superiores ao percentual de 25% (no art. 65, § 1º da Lei de Licitações) calculados em relação aos valores constantes dos contratos, o que caracterizou fuga a processo licitatório, uma infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações.*

38. Como mencionado acima, durante a execução do contrato nºs 2000/158 e 159 se utilizou como prática aditar o valor contratado mediante o artifício de alterar o montante orçado vigente para o exercício.

39. Tal possibilidade estaria contemplada na cláusula 4ª que previa que a remuneração das contratadas estava delimitada em função dos gastos orçamentários efetivamente realizados à conta da verba publicitária. Portanto, uma vez alterado o orçamento, estaria aberta a possibilidade de que fossem também alterados os valores dos contratos celebrados com as agências de publicidade.

40. A conduta de reprogramação orçamentária foi amplamente utilizada conforme comentários a serem apresentados no item 55, donde se percebe que o orçamento do banco foi utilizado como instrumento de alteração dos contratos firmados. Ainda vale frisar que em quase todos os anos as ações de comunicação sempre eram reprogramadas, e inclusive após a essas ocorriam déficits de execução orçamentária (previsão inicial + reprogramação < execução).

41. A situação detectada pode ser considerada extremamente grave, na medida que a conduta consciente dos administradores do BNB permitiu a realização de gastos de publicidade em patamares totalmente inexplicáveis. Em relatório de auditoria do próprio BNB, em referência ao contrato nº 2000/159, percebe-se a elevação de tais despesas em níveis de até 448,9% para uma das empresas (fls. 46), o que indica um verdadeiro favorecimento à empresa Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda., muito embora possa ser alegado a natureza das contas de publicidade.





existentes (Comunicação Institucional e de Comunicação do Programa do Farol de Desenvolvimento).

42. À época da observação da irregularidade, com já mencionado, a Superintendência Jurídica defendeu a tese de que o conceito de crédito orçamentário nada tinha a ver com o preço contratual, inclusive mencionou a inaplicabilidade do teor do art. 55, inc. III da Lei de licitações. Com o entendimento da área jurídica, o contrato de publicidade do banco da gestão anterior não possuía preço, estando vinculada apenas a disponibilidade de verba orçamentária, dando-lhe feição de valores ilimitados.

43. Na atual administração a situação não mudou muito, já que se fixou uma estimativa de valor, no montante de R\$ 18.000.000,00 (vide 4.1, cláusula 4ª, contratos 2003/313 e 314, fls. 147 e 177) para as despesas dos dois contratos, levando a um falso entendimento que, desta vez, os contratos de propaganda do banco possuía um valor delimitado. Entretanto, analisando-se a cláusula quarta no seu conjunto, percebe-se que a situação permanece bastante semelhante à situação anterior, diferenciando-se daquela tão-somente pela especificação exata dos valores orçamentados, o que não ocorria na vigência dos contratos anteriores, verbis:

Cláusula quarta – recursos orçamentários

4.1 As despesas com o presente contrato, a serem realizadas com os dois consórcios contratados, nos primeiros doze meses, estão estimadas em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

4.2 Os recursos para a execução dos serviços objeto deste contrato estão consignados na seguinte dotação orçamentária: 84342000000-03 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

4.3 Se o CONTRATANTE optar pela prorrogação deste contrato, consignará nos próximos exercícios em seu orçamento as dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos previstos.

4.4 O CONTRATANTE se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da verba prevista.

44. Em outras palavras, podemos afirmar que os atuais contratos também não possuem um valor certo pelo qual os serviços estão sendo contratados, uma inobservância ao inc. III do art. 55 da Lei de licitações, abaixo reproduzido. Ao invés disto, há a existência de regra que permite que o banco utilize os valores orçados, pagando as agências de publicidade através do critério 30% e 70%, como já explicado anteriormente (do tipo mínimo e máximo).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

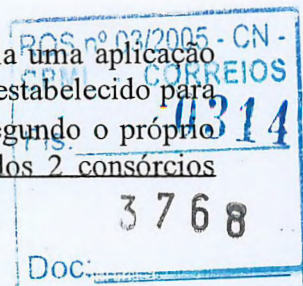
(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

45. Sem a existência de preço determinado, por sua vez, o banco também teria uma aplicação altamente flexível do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao limite estabelecido para os acréscimos contratuais na ordem de 25%, já que: utiliza o valor orçado, que segundo o próprio contrato é estimativo. E isto foi observado através da comparação dos gastos dos 2 consórcios





(contratos nº 2003/313 e 314) no período dos ajustes; enquanto que a Mota Comunicações recebeu R\$ 21.318.638,12, o consórcio SLA Propaganda Ltda. recebeu R\$ 12.515.354,77 (fls. 194/195).

46. A preferência pela utilização dos serviços da empresa Mota Comunicação também é outro fato visível, ainda mais quando foi localizada correspondência endereçada ao Ambiente de Recursos Logísticos por parte da Célula de Licitações e Contratos, que solicita a transferência de parcela da verba a ser usada no contrato da SLA Propaganda para a Mota Comunicação, já que o sistema de pagamentos do banco acusou um montante contratual pago à Mota Comunicação na ordem de 50% dos créditos orçamentários (fls. 451)

47. Os aditivos realizados também merecem exame acurado, vez que os contratos foram celebrados pelo período de 1 ano e estão sendo prorrogados ao final de cada período de doze meses, inclusive mediante o acréscimo de novos serviços (item 3.1, cláusula 3ª). Diferentemente da prática vigente sobre a renovação dos ajustes contratuais, o BNB tem utilizado como sistemática a renovação do contrato pelo novo valor orçamentário vigente para cada ano (no caso para o exercício de 2004 foi de R\$ 29.441.730,00), **e não pelo saldo contratual do período anterior, podendo inclusive ser acrescido de 25% nos termos do art. 65, § 1º da Lei de Licitações.** (Fls. 196).

48. Assim, levando-se em consideração a situação encontrada, temos como possível a seguinte situação:

Tabela 11

SITUAÇÃO PARA TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL	
Vr. original celebrado para os 2 contratos (contratos nºs 2003/313 e 314)	R\$ 18.000.000,00
25% acréscimo permitido máximo Lei nº 8666/93	R\$ 4.500.000,00
Vr. total máximo	R\$ 22.500.000,00
Pagamentos efetuados até Ago/2005	R\$ 33.833.992,89
Valores pagos a maior sem previsão legal (art. 65, § 1º)	(*) R\$ 11.333.992,89
R\$ 9.000.000,00 x 1,25 = 11.250.000,00 – 21.318.638,12 = 10.068.638,12 (*)	
R\$ 9.000.000,00 x 1,25 = 11.250.000,00 – 12.515.354,77 = 1.265.354,77 (*)	

- ❖ ***Precariedade nas ações de planejamento de publicidade/propaganda, no que se refere a falta de critério na definição do montante orçamentário anual a ser destinado como verba de publicidade, em infração ao item 5 da Instrução Normativa nº 1, de 27.04.93, objeto da Concorrência nº 2003/045 (fls. 196/253)***

49. Preliminarmente, ficou evidenciada uma falta de planejamento na destinação das quantidades dos recursos orçamentários às ações de publicidade. Em geral as empresas destinam um percentual do seu lucro líquido para este tipo de ação ou estabelecem um critério pontual, como por exemplo: o faturamento sobre as vendas, limites sobre as despesas administrativas etc. Entretanto, o que ficou patente para a equipe é inexistência de igual critério, tendo como principal consequência o estabelecimento dos montantes orçamentários sem que sejam conhecidas as reais necessidades da instituição.

50. Desde a Administração anterior já se percebia esta conduta, conforme análise feita no início deste relatório. As constantes alterações do volume de recursos destinados a gastos de publicidade (através de reprogramações ou alterações das cifras de um ano para outro) comprovam que tais

EN -
FIS: 0315
3768
Doc:



intensões de gastos não possuíam nenhum tipo de controle finalístico, mas eram utilizados de acordo com o poder discricionário dos administradores do banco.

51. Com a mudança de presidência, esta política não foi alterada, no que se refere a estabelecer critérios claros do uso de tais recursos. Ao invés disso se optou pela média dos volumes gastos na administração passada, tomando esta metodologia como parâmetro da conta de publicidade/propaganda para os anos vindouros.

52. Segundo informações colhidas na própria instituição, a nova presidência decidiu estabelecer como critério o volume a ser despendido para o período de vigência dos novos contratos (nº 2003/213 e nº 2003/214), a média dos gastos dos contratos anteriores (nº 2000/158 e nº 2000/159), em torno de R\$ 18.000.000,00/ano.

53. O ideal, ao contrário de utilizar esta metodologia desprovida de critério técnico, seria potencializar o Plano de Comunicação do banco - PAC, transformando-o em fio condutor da política publicitária, com vistas a buscar um equilíbrio entre necessidades e recursos disponíveis, através da quantificação das suas ações em valores financeiros. Em tese, o Plano de Comunicação deveria atender a este propósito, pois é o instrumento no qual repousa toda a compreensão das ações da área de publicidade e propaganda, e a definição das políticas, diretrizes e estratégias que devem nortear as intensões de divulgação do órgão.

54. Entretanto, o primeiro óbice para a compreensão deste intento se refere ao fato de que o banco somente dispõe do Plano referente ao ano de 2004, sendo a equipe informada de que não mais existem os registros dos Planos anteriores a esta data. Conforme e-mail entregue à equipe, nem na SECOM da Presidência da República tais documentos foram entregues (fls. 262). Segundo, o exame do Plano de Comunicação de 2004, embora evidencie as políticas, diretrizes e estratégias a serem seguidas, não possui nenhuma quantificação em termos monetários, o que nos leva concluir a pouca associação entre planejamento das ações publicitárias e planejamento financeiro, estimado em R\$ 21.907.948,00 para o ano de 2004. O que existe no referido documento é uma vaga indicação de algumas campanhas publicitárias, de modo que se possa analisar pontualmente as estratégias em relação aos recursos a elas alocados. Além disso, o próprio Plano (PAC) não está em sintonia com o orçamento aprovado, na medida que nele há uma previsão de gastos na ordem de R\$ 23.392.763,00 (fls. 255/256), enquanto que na peça orçamentária somente há previsão de R\$ 21.907.948,00 (fls. 250).

55. A questão orçamentária, não obstante a falta de critério da programação dos recursos destinados à conta publicitária, é outro fator preocupante. O exame dos dados das peças constantes do Anexo I revelaram uma política de reprogramações constantes e mesmo com estas, excesso de realização da despesa, quando comparada, tanto em relação com os valores aprovados e/ou reprogramados, como se observa abaixo:

- 1999

Estimativa: R\$ 10.372.542,00; Realizado: R\$ 10.963.106,00.

- 2000

Estimativa: R\$ 11.242.191,00; Realizado: R\$ 17.860.099.

- 2001

Valor aprovado: R\$ 11.486.505,00; Valor reprogramado: R\$ 22.352.407,00; Valor realizado: R\$ 21.957.430,00.

- 2004

Valor aprovado: R\$ 21.907.948,00; Valor reprogramado: R\$ 29.441.730,00; Valor realizado: R\$ 29.692.706,00.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPM - CORREIOS	
Fls:	0316
Doc: 3768	



56. Desta forma, propomos que seja determinado oportunamente ao banco que compatibilize as ações de publicidade com o montante orçamentário, associando no Plano de Comunicação da instituição as ações previstas aos respectivos valores orçados, bem assim estabeleça alguma forma de índice verificador técnico ou montante a ser utilizado anual à conta de propaganda e publicidade.

❖ *Despesa com patrocínio por intermédio da utilização da conta de publicidade do banco, ensejando a realização de despesas consideradas antieconômicas (contratos nº 2003/313 e 314) (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) (fls. 263/345)*

57. Outro aspecto importante a ser frisado no exame do contrato de publicidade atualmente vigente no BNB reside no conteúdo do objeto licitado, que ao ver da equipe, pareceu bastante amplo.

58. Reza o item 1.1 do edital referente à Concorrência nº 2003/045 reproduzido nos contratos assinados pelos consórcios o seguinte texto:

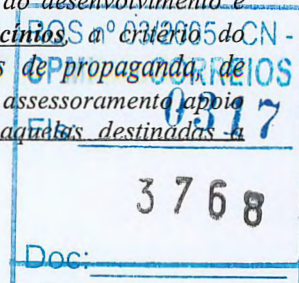
"O objeto da presente concorrência é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo: estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo incluir patrocínios, a critério do Bando do Nordeste; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e à organização de eventos" (grifo nosso)

59. Com se observa, o objeto contratual permite uma amplitude de ações sobre o argumento do uso dos recursos com fins publicitários, o que pode ocasionar a inclusão de outras ações não vinculadas ao objeto contratual.

60. Dentre as atividades que sugerem uma melhor atenção por parte dos órgãos de controle referem-se aos gastos de patrocínios. Embora haja uma conta específica denominada Propaganda e publicações oficiais - **Patrocínios** que engloba anualmente recursos para esta finalidade, o trecho do contrato acima reproduzido permite a possibilidade que recursos da conta de Publicidade (legal, institucional ou mercadológica) sejam utilizadas para o pagamento de despesas com patrocínios.

61. Além do presente aspecto de ordem contratual, o banco, uma vez utilizando o contrato de publicidade como instrumento para repasse de recursos para gastos com patrocínios, irá gerar receita para a agência de publicidade (sem a contraprestação de serviços por parte desta) na ordem de 4%. É o que se observa do item 8.1.2 do contrato nº 2003/213 e 214 assinado pelas contratadas (fls. 151):

"8.1.2 Honorários de 4% (quatro por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo incluir patrocínios, a critério do CONTRATANTE, à elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e ao assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a"





integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionados à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos” (grifo nosso).

62. O exame da amostra de pagamentos efetuados pelo banco comprovou justamente isto, ou seja, a utilização de recursos da verba de publicidade para pagamento de diversos patrocínios, constantes da relação anexa (fls. 263/345). Dentre estes pagamentos destacamos alguns para evidenciar a natureza dos pagamentos efetuados:

TABELA 12

DATOS FISCAIS E PAGAMENTOS	OBJETO DO PATROCÍNIO
NF nº 000188, de 19.04.2004, R\$ 520,00, sendo R\$ 500,00 – vr. principal e R\$ 20,00 – honorários	Serviço de palestra
NF nº 000189, de 19.04.2004, R\$ 1.716,00, sendo R\$ 1.650,00 – vr. principal e R\$ 66,00 – honorários agência	Participação na palestra de lançamento do livro Nova Geografia da Fome
NF nº 000692, de 16.07.2004, R\$ 15.593,76, sendo R\$ 14.994,00 - vr. principal e R\$ 599,76 – honorários agência	Unidades de conservação do Ceará
NF nº 000042, de 18.03.2004, R\$ 204,20, sendo R\$ 196,35 - vr. principal e R\$ 7,85 – honorários agência	Pagamento de despesas com aquisição de passagem aéreas, hospedagem (obs)
NF nº 000041, de 31.03.2004, R\$ 570,87, sendo R\$ 548,88 - vr. principal e R\$ 21,96 – honorários agência	
NF nº 000039, de 18.03.2004, R\$ 377,73, sendo R\$ 363,20 - vr. principal e R\$ 14,53 – honorários agência	
NF nº 000043, de 31.03.2004, R\$ 331,32, sendo R\$ 318,58 - vr. principal e R\$ 12,74 – honorários agência	
NF nº 000192, de 19.04.2004, R\$ 202,00, sendo R\$ 194,23 - vr. principal e R\$ 7,77 – honorários agência	
NF nº 000297, de 28.04.2004, R\$ 1.330,06, sendo R\$ 1.278,90 – vr. principal e R\$ 51,16 – honorários agência	
NF nº 000029, 30 e 31, de 10.03.2004, R\$ 33.5484,33, sendo R\$ 30.573,63 - vr. principal e R\$ 2.974,70 – honorários agência	
NF nº 00286, de 30.04.2004, R\$ 329,30, sendo R\$ 316,23 - vr. principal e R\$ 12,67 – honorários agência	
NF nº 00287, de 30.04.2004, R\$ 1.658,19, sendo R\$ 1.594,41 - vr. principal e R\$ 63,78 – honorários agência	
NF nº 00362, de 12.05.2004, R\$ 329,30, sendo R\$ 316,63 - vr. principal e R\$ 12,67 – honorários agência	
NF nº 00632, de 18.06.2004, R\$ 767,12, sendo R\$ 737,62 - vr. principal e R\$ 29,50 – honorários agência	
NF nº 000633, de 18.06.2004, R\$ 310,21, sendo R\$ 298,28 - vr. principal e R\$ 11,93 – honorários agência	
NF nº 000691, de 16.07.2004, R\$ 2.723,97, sendo R\$ 2.619,20 - vr. principal e R\$ 104,77 – honorários agência	
NF nº 001013, de 04.06.2004, R\$ 36.400,00	
Vr. do patrocínio: R\$ 35.000,00	
Vr. pgto à agência sem a contraprestação de serviços – R\$ 1.400,00	Apoio ao projeto do Instituto de Arte e Cultura Obs.: 2 convênios

Processo nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORRÊLOS
0318

Fls.

3768

Doc:



004-R\$ 5.200,00 e
referido instituto e

Fls: **0319**

3768

Doc:



um outro montante no valor de R\$ 35.000,00, fls. 270 (NF nº 001013, data inelegível, de R\$ 36.400,00) (fls. 263/273) destinado a um denominado "circuito de cultura". Em referência a este último pagamento, o recibo fornecido pelo instituto sequer possui a assinatura do seu responsável, o que denotaria pouca autenticidade ao documento utilizado pelo BNB para pagamento da despesa e que foi apresentado pela agência de publicidade.

66. Quarto, também se percebe que o BNB está usando freqüentemente a verba de publicidade para pagamento de despesas de viagens. Em indagação aos gestores da área sobre a necessidade de tais dispêndios, a equipe foi informada que seriam destinados a pessoas relacionadas a ações de publicidade desenvolvidas pelo banco, cujos gastos minimizariam os custos de publicidade. Entretanto, do exame dos documentos fiscais não há nenhuma evidência que comprove o relacionamento de tais gastos com a área de publicidade do banco, tais como (fls. 291/293, 296/336):

- a) os nomes efetivos dos beneficiários, já que constam somente alguns nomes;
- b) provas cabais de que os beneficiários possuem alguma vinculação direta com as campanhas publicitárias do banco e discriminação dos respectivos objetos;
- c) amparo legal desde tipo de operação.

❖ *Autorização de serviços e respectivos pagamentos sem a obtenção de 3 propostas prévias de preços em relação aos contratos nº 2003/313 e 314, conforme determina o art. 5.1.7 da cláusula 5ª, apresentação de propostas de preços com indícios de que as mesmas não existiam e/ou que não estavam em posse do BNB na data da solicitação da equipe de auditoria e apresentação de documento fraudado relacionado à proposta de serviços que nunca foi cotada pela empresa Idéias Produções. (fls. 346/371)*

67. O exame das ordens de serviços do BNB também constatou que a instituição não adota como praxe a sistemática de solicitar das agências contratadas as três propostas prévias de serviços a terceiros subcontratados, quando os serviços não podem ser realizados pelas próprias agências. Foram identificadas estas irregularidades em 3 NF's analisadas: NF nº 000545, de 15.04.2004, R\$ 245.359,00, objeto: confecção de relatório anual; NF nº 016856, de 10.02.2004, R\$ 342.500,00, objeto: campanha publicitária em TV e NF nº 0012002, 25.06.2004, R\$ 126.440,00, objeto: filme do Crediamigo.

68. O primeiro pagamento (NF nº 000545) contém informação prestada pela agência que informa que somente duas gráficas em todo o Nordeste são capazes de realizar o serviço solicitado pelo banco, no caso a Editora Celigráfica Fotolito Ltda. (proposta no vr. de R\$ 225.100,00) e a Gráfica Santa Marta (proposta no vr. de 230.000,00). A agência de publicidade também informa que além dos custos normais exigidos no contrato, no caso 9% sobre o valor contratado (totalizou R\$ 20.259,00), ainda será cobrado do banco aproximadamente R\$ 2.000,00 com despesa de transporte do material e custos de acompanhamento de produção por parte de membro da agência.

69. Em referência ao pagamento da NF nº 016856, quando do exame preliminar do documento por parte da equipe de auditoria, não havia as 3 propostas que ora se encontram anexadas a referida nota fiscal. É oportuno observar em relação a estas, que o tipo de papel e a impressão são os mesmos e que nenhuma se encontra assinada, o que nos leva a crer que foram produzidas para serem entregues à equipe de auditoria, portanto permanece a irregularidade, ao passo que também houve a intenção de produzir documento para este Tribunal (fls. 366/371).

70. Em pertinência à NF nº 001202 (fls. 354, 360 e 452), foi utilizado o mesmo procedimento em produzir propostas de preços para apresentação à equipe de auditoria, conforme se verifica na

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
FIS: 0320
3768
Doc:



parte superior das 2 propostas, onde se apresenta a data e hora do recebimento do fax, dia posterior à data da solicitação da equipe. Mesmo que tais documentos realmente tenham existido na data da apresentação da proposta inicial, não é convincente o argumento de que estavam guardados na agência de publicidade e cujos preços foram informados por telefone pela agência ao banco. Ademais, não possuem nenhum tipo de assinatura, assim como também a prestação destes tipos de serviços por produtoras de outras regiões do país, como sugere o orçamento da empresa Idéia Produções (que é proveniente de Goiânia) não é fato tão corriqueiro, partindo do pressuposto que o mercado nordestino é bastante amplo.

71. Neste sentido, através de circularização (Ofício SECEX/CE nº 0614/2005, 25.08.2005, fls. 360 e 372), a equipe foi informada por intermédio de representante da empresa Idéia Produções, Sr. Ronaldo Araújo Silva, que o documento entregue pela Superintendência de Comunicação do BNB é falso (fls. 452/467). O representante alega que a pessoa responsável pela emissão da proposta (não consta a sua assinatura) nunca participou dos quadros da empresa, portanto não possui qualquer autorização para assinar documentos. Além do mais, destaca o fato de que o impresso também não é oriundo da empresa, enviando para tanto cópia de documentos que possuem o logotipo verdadeiro (fls. 452/467).

72. Quanto à situação de fraude, indubitavelmente, restou comprovado o dolo do representante legal da empresa Mota Comunicação, Sr. Orlando de Albuquerque Mota, pelo fato de este ter entregue documento inidôneo ao BNB para que fosse apresentado a este Tribunal de Contas, como se realmente tivesse ocorrida a realização das cotações de preço.

73. Por outro, há que se mencionar que o documento entregue pelo banco, através da sua Superintendência de Comunicação, merece que tenha sua responsabilidade pontualmente identificada. Primeiro, porque foi esta unidade que entregou o documento à equipe; segundo por não ter havido os devidos cuidados em certificar-se quanto à autenticidade documental.

74. Em que pese à entrega do documento à equipe, em verdade o responsável da Superintendência de Comunicação, em tese, não poderia ser apenado pela prática de ato ilegal praticado por terceiros. No entanto, há que se levar em consideração a sua responsabilidade quantos aos documentos por ele fornecidos a terceiros, quanto ao disposto contido no art. 19, inc. II da CF/88 que dispõe sobre a presunção de legalidade dos documentos públicos. Caberia ao Chefe da Superintendência de Comunicação tomar as providências cabíveis à época da prestação dos serviços, exigindo da contratada as 3 propostas de preços como determina a lei, o que possivelmente teria impedido a ocorrência desta situação. Ao receber propostas de serviços provenientes da empresa contratada, após solicitação da equipe de auditoria para apresentação dos documentos, comprovou prática de ato ilegal, com o agravante de tentar revestir situação ilegal em legal. Portanto, ao agir desta forma, trouxe para si a responsabilidade de os documentos apresentados pela contratada serem verdadeiros.

75. O exame da autenticidade dos documentos ratifica a co-responsabilidade do chefe da Superintendência da Comunicação Social do banco, Sr. Paulo Sérgio Souto Mota, já que os documentos foram recebidos por intermédio de fax oriundo da empresa, ou seja, não estavam em originais, e mais, desprovidos de qualquer assinatura. A responsabilidade solidária do responsável pela Superintendência de Comunicação, cremos não é de cunho doloso, uma vez que não percebemos a intenção em participar diretamente da fraude documental, mas culposa ante a ausência dos cuidados devidos na gerência da unidade, confiando inteira e irrestritamente na ação da contratada.

❖ *Falta de acompanhamento da veiculação das peças publicitárias dos contratos nº 2003/313 e 314 em televisão, rádio e placas indicativas de ruas, abrigos de ônibus e relógios digitais em diversas capitais nordestinas (fls. 373/387)*

Fls. 0321
3768
Doc:



76. A equipe também procurou conhecer os procedimentos de acompanhamento em relação às veiculações das campanhas publicitárias em rádio e televisão. Segundo informação prestada pela chefia da Superintendência de Comunicação, os acompanhamentos são efetuados diretamente pelos gerentes nas agências e também de forma esporádica pela própria equipe e demais funcionários lotados na ASCOM. Indagado sobre a existência de documento que comprovasse estes controles, informou-nos que os mesmos não existiam e que o banco não dispunha de instrumentos efetivos de fiscalização para este tipo de despesa.

77. Com respeito aos materiais publicitários distribuídos em abrigos, ruas e relógios digitais acontece o mesmo (Nf nº 002640, de 05.01.2005, R\$ 114.950,00; Nf nº 002642, de 05.01.2005, R\$ 114.950,00, Nf nº 000629, de 18.05.2004, R\$ 85.500,00). O banco não fiscaliza a efetiva prestação dos serviços e afirma acreditar, através da sua relação de confiança com a agência de publicidade, que as ordens de serviço são integralmente cumpridas. Segundo informações colhidas na instituição, o acompanhamento das campanhas utilizando este tipo de mídia ocorre de forma indireta através do aumento da procura de clientes pelos produtos da instituição, em especial do Crediamigo, seu principal produto. Especificamente em relação aos preços pagos pela contratação destes serviços (relógios digitais e painéis de rua), a equipe de auditoria destaca o fato de que há somente um único fornecedor na condição de concessionário de serviço público envolvendo Estados da Região Nordeste (exemplo o termo de concessão de serviço constante dos autos, fls. 483) e que os preços apresentados pelo fornecedor são pagos integralmente sem nenhum questionamento por parte do banco. O que orienta a contratação do serviço é a necessidade da mídia por parte do banco, e nada mais.

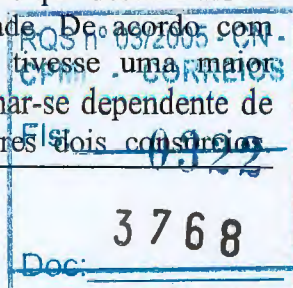
❖ ***Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação dos serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Biachi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Biachi Publicitários Associados. (fls. 388/391)***

78. Em 08.03.2005 a empresa Ítalo Bianchi Comunicação, empresa participante como membro do Consórcio Mota/Ítalo Bianchi manifestou o seu interesse junto ao BNB em sair do consórcio, conforme informação contida no doc. de referência 2005-609/0232, de 18.03.2005.

79. Em pronunciamento sobre o assunto, o Ambiente Jurídico do BNB, ao analisar o pedido, pronunciou-se no sentido de permitir a saída da empresa desde que continuassem estabelecidas as mesmas condições vigentes à época da habilitação e condições contratuais. De acordo com a instituição, desde que respeitado o interesse público, seria possível o atendimento do pleito, e caso fosse detectado que a nova situação viesse a prejudicar a continuidade do contrato, deveria ser invocada a rescisão contratual. Logo em seguida o banco assinou o 3º termo aditivo relativo à cessão e transferência de direitos e obrigações contratuais do consórcio para a empresa Mota Comunicação Ltda.

80. O assunto merece, todavia, uma análise mais aprofundada frente às condições que cercam a prestação dos serviços contratados.

81. Analisando-se o projeto básico sobre a licitação ora vigente, observou-se que desde o início do certame o banco tinha a intenção de contratar 2 agências de publicidade. De acordo com informação colhida no BNB, tal procedimento seria para que o banco tivesse uma maior flexibilidade gerencial em realizar as peças publicitárias, sem no entanto tornar-se dependente de uma ou outra empresa. Como resultado da licitação, lograram-se vencedores dois consórcios.





Informações obtidas dos gestores da instituição foram no sentido de que a união de licitantes acabou por fortalecer a prestação dos serviços, trazendo para o contrato a conjugação de "know-how", experiências e habilidades das empresas consorciadas.

82. Em verdade, a justificativa da contratação sob a forma de consórcio procede basicamente em decorrência de 2 aspectos de natureza objetiva: as empresas que se lograram vencedoras foram na modalidade de consórcio; e aquelas que concorreram fora deste modelo jurídico obtiveram notas técnicas extremamente abaixo das que ganharam o procedimento licitatório, o que comprova a supremacia destes concorrentes frente aos demais.

83. Em relação a este aspecto – exame das propostas através das características de consórcio – a análise dos critérios das propostas técnicas impede que se saiba efetivamente a composição das notas em termos de empresas participantes de cada consórcio, cujas notas somente são conhecidas pelo seu conjunto dos itens avaliados, como por exemplo: capacidade de atendimento, repertório e relatórios de soluções de problemas de comunicação. Caso tivesse havido uma separação das notas atribuídas a cada participante consorciado, em uma eventual rescisão do acordo poderia se avaliar o peso atribuído às empresas de forma individual.

84. No entanto, o documento produzido pelo Ambiente Jurídico sobre o assunto em tela (ref. 2005-609/0232, de 18.03.2005) não tece nenhuma consideração sobre a manutenção do consórcio para a prestação do serviço para a qual foi contratado, não levando em consideração se haveria ou não a manutenção da capacidade técnica instalada. O exame cinge-se, tão-somente, a possibilidade jurídica ou não da cessão avençada, orientando a Administração que, caso a empresa venha a ter a sua saúde financeira comprometida ou perda de capacidade técnica, o contrato poderá ser rescindido (fls. 390).

85. A análise do ambiente jurídico nos parece ambígua, na medida que ratifica o desejo da saída de uma das contratadas, ao mesmo tempo que não vislumbra se o acordo permanecerá nos moldes como foi idealizado. Assim, cremos que todos os aspectos de manutenção da capacidade técnica deveriam ser analisados antes da permissão da saída da contratada (Ítalo Bianchi Comunicação), verbis:

"Oportuno se torna dizer que o inciso XIII, do art. 55, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o contratado deve manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação. Assim, é fundamental que o contrato seja mantido nas exatas condições em que foi originalmente ajustado. Entretanto, se constatado que a nova situação pode prejudicar a continuidade, deverá ser invocada a sua rescisão". (grifo nosso)

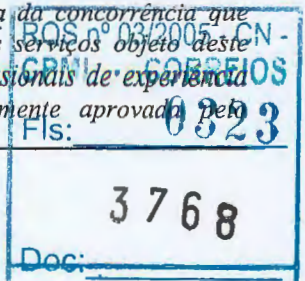
86. Em ocorrendo a diminuição da capacidade técnica (e por consequência deveria ocorrer a rescisão de um dos contratos como aconselha o Ambiente Jurídico), já estaria configurado prejuízo ao interesse público e portanto o prejuízo já seria irreversível ante a desfiguração do contrato, uma vez que não mais haveria a possibilidade gerencial da escolha entre as agências para a realização dos serviços e muito menos a existência dos 2 consórcios.

87. Sob o ponto de vista contratual, reza o item 5.1.4 da cláusula 5ª o seguinte:

"Cláusula Quinta – Obrigações da contratada

(...)

5.1.4 Utilizar os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade de atendimento (Proposta Técnica da concorrência que deu origem a este ajuste) na elaboração dos serviços objeto deste contrato, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pelo CONTRATANTE"



3768

Doc:



88. Da referida regra, percebe-se que a capacidade de atendimento deveria ser mantida durante toda a execução contratual, ainda mais no momento em que houvesse a intenção de proceder algum tipo de rescisão. No entanto, o exame proferido pela Superintendência Jurídica, em nenhum momento fez referência a este dispositivo, muito menos exigiu do Ambiente de Comunicação Social esclarecimento quanto à manutenção da capacidade de atendimento da empresa que iria permanecer na execução dos serviços.

89. Ora, se não se fazia necessária a experiência profissional da empresa Ítalo Bianchi Comunicação após a dissolução do consórcio com a Mota Comunicação Ltda., por dedução também podemos concluir que não era necessária referida experiência profissional no momento da abertura das propostas técnicas, durante a licitação. Se efetivamente esta premissa está correta, é possível concluir que as notas obtidas isoladamente pela Mota Comunicação deveriam ser suficientes para posicioná-la como vencedora do certame.

90. Como mencionado acima, partes das notas obtidas foram conhecidas pelo conjunto, ou seja, não são objetivas ao ponto de saber que aspectos de uma ou outra empresa foram levados em consideração, ou se houve mais preponderância de determinado aspecto de uma ou outra concorrente, como por exemplo, capacidade de atendimento, relatos de soluções de problemas de comunicação etc. Daí mais uma vez ser possível questionar sobre a impossibilidade da permanência de uma empresa sem a outra, já que os avaliadores levaram em consideração as condições técnicas das 2 empresas em conjunto.

91. Entretanto, mesmo havendo este óbice natural, a equipe propôs-se a examinar o portfólio de notas, utilizando como critério a condição estabelecida nas cláusulas 7ª e 8ª do instrumento de consórcio Mota/Ítalo Bianchi Comunicação Ltda. que estabelece que as receitas e despesas das consorciadas entre si seriam na ordem de 50% (fls. 158). Aplicando-se este critério às notas auferidas, quando da abertura das propostas técnicas, observamos o seguinte (fls. 394):

Consórcio Mota/Ítalo Bianchi – pontos obtidos $91,50/2 = 45,75$

Consórcio SLA/Advance – pontos obtidos 90,0

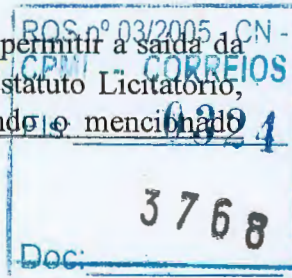
Pontuação da 3ª colocada (Idéia 3) = 80,80

Pontuação da última colocada (Russel BPA) = 47,20

92. Da utilização do critério acima, percebemos que, sozinha, a empresa Mota Comunicação não teria condições de vencer o certame, o que portanto confirma a suspeita da equipe quanto à impossibilidade da permanência das condições estabelecidas no contrato após a saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação.

93. A situação apresentada, por outro lado, também permite outra linha de raciocínio: que se atualmente a empresa Mota Comunicação está executando todos os serviços para o qual fora contratada e não foi apresentado nenhum comprovante de alteração da sua capacidade técnica, por dedução podemos concluir que a empresa Ítalo Bianchi Comunicação não se fazia necessária desde o início do certame no consórcio e portanto há indícios de que o consórcio formado seria no intento apenas de vencer o certame licitatório.

94. Em pertinência à Lei de Licitações também ponderamos que o banco ao permitir a saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação inobservou o atendimento ao art. 78 do Estatuto Licitatório, inc. II, em relação ao cumprimento irregular de cláusulas contratuais. Segundo o mencionado





ITENS DE APURAÇÃO DE NOTAS - MEDIA DAS NOTAS DA EQUIPE DE APURAÇÃO	Menor nota	Maior nota	VAR. %
1. Capacidade de atendimento	12	15	25,0
2. Repertório	6,52	9,5	45,7
3. Relatos de soluções de problemas de comunicação	7	10	42,9
4. Raciocínio Básico	3,1	8,8	183,9
5. Estratégia de Comunicação Publicitária	9,2	23,5	155,4
6. Idéia criativa	7,4	18,7	152,7
7. Estratégia de mídia e não mídia	2	8,5	325,0

Fonte: elaborada com base na planilha de apuração de nota técnica

Tabela 14

Relação Empresas contratadas x 3º colocado	QUESITOS						
	1	2	3	4	5	6	7
Consórcio Mota Ítalo Bianchi 1º colocado	15	8,5	8,5	8,8	23,5	18,7	8,5
3º colocado	15	9,5	10	6,3	15,8	15,2	9
VARIAÇÃO	0,0	11,8	17,6	-28,4	-32,8	-18,7	5,9
Consórcio SLA/Advance - 2º colocado	15	8	9	8,8	23,6	17,1	8,5
3º colocado	15	9,5	10	6,3	15,8	15,2	9
VARIAÇÃO	0,0	18,8	11,1	-28,4	-33,1	-11,1	5,9

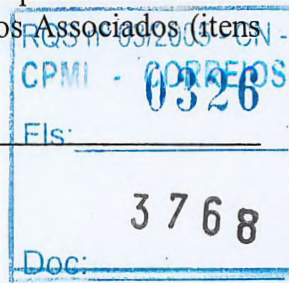
Fonte: elaborada com base na planilha de apuração de nota técnica

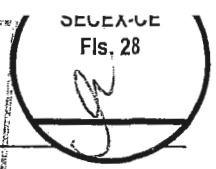
e. PROPOSTAS DE AUDIÊNCIA E MEDIDA CAUTELAR

99. Diante do exposto, propomos ao E. Ministro-relator a adoção das seguintes medidas:

a) seja determinado cautelarmente ao BNB, com fundamento no art. 276 do RI-TCU, que se abstenha de efetuar despesas referentes aos contratos nº 2003/313 e 314 até decisão de mérito, considerando:

- Realização de despesas de publicidade e propaganda com fuga a procedimento licitatório, em flagrante descumprimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.666/93, perfazendo no período de 2000 até a presente data o montante de R\$ 58.087.838,10 (R\$ 46.753.845,21, fls. 13 (tabelas nºs 08 e 10) relativos aos contratos nº 2000/158 e 159 encerrados e R\$ 11.333.992,89, fls. 16 (tabela nº 11) relativos aos contratos 2003/313 e 314 – vigentes), atinentes a valores pagos que ultrapassam o limite de 25% permitido no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 para aditamento aos contratos (itens 30 e 31, fls. 12 e item 48, fls. 16).
- Valor meramente estimativo nos contratos nº 2003/313 e 314, através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária (cláusula 4ª, item 4.1), levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10)
- Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação do serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Bianchi Publicitários Associados (itens 78/94, fls. 23/26)





- Utilização por parte da empresa contratada (Mota Comunicação Ltda. Contrato nº 2003/313) de fraude documental para apresentação de proposta de preço que nunca foi cotada pela empresa Idéia Produções, conforme documentação (fls. 452/467) enviada pela empresa envolvida (itens 67/75, fls. 21/22)

b) Audiência dos Srs(a) abaixo mencionados com fundamento no art. 43, inc. II da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU):

b.1 - Byron Costa de Queiroz, CPF nº 004.112.213-53, na qualidade de ex-presidente do Banco do Nordeste, em decorrência da (do):

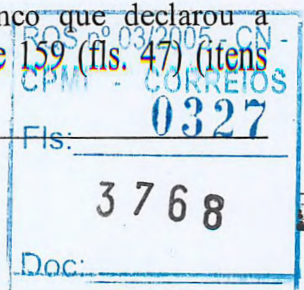
- Realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, relativos aos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/4º aditivos), nos valores de R\$ 6.489.714,09 e R\$ 40.264.131,12, respectivamente, calculados em relação aos valores constantes dos contratos, ensejando fuga a processo licitatório, em flagrante infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10).
- Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2000/158 e 159, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10).

b.2 - Evangelina Leonilda Aragão Matos, CPF nº 231.470.673-00, na qualidade de ex-Gerente da Assessoria de Comunicação e responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos termos da cláusula 7ª, item 7.1.1 dos contratos nºs 2000/158 e 159, por omissão em dar conhecimento à Administração Superior de prática de ato ilegal referente a realização de despesa em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, fato que culminou em fuga a processo licitatório estabelecido no art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo primeiro do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10).

b.3 - Kennedy Moura Ramos, CPF nº 388.619.683-68, na qualidade de ex-Chefe do Gabinete da Presidência, em virtude de omissão de dar conhecimento à Presidência da instituição, da prática de ato irregular constante do doc. referência 2003/903-85, de 24.02.2003, em inobservância ao item 1.1.2 da Resolução BNB RD/112-A, de 24.10.1997, que tratava da estrutura organizacional e quadro de pessoal da Direção Geral (itens 11/24, fls. 7/10).

b.4 - Roberto Smith, CPF nº 270.320.438-87, atual Presidente do Banco do Nordeste do Brasil, em relação a:

- Aditamento ilegal do contrato nº 2000/159 celebrado entre o BNB e a empresa Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. pelo período de 01.06 a 30.11.2003, no valor de R\$ 1.500.000,00 (3º aditivo), por haver ultrapassado o percentual de 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações e após a contratação de parecer com consultor jurídico externo aos quadros do banco que declarou a ilegalidade dos aditivos firmados aos contratos nºs 2000/158 e 159 (fls. 47) (itens 25/37, fls. 10/14)





- Realização de pagamento sem previsão legal (contratos nº 2003/313 e 314 – situação atual), no valor de R\$ 11.333.992,89 (R\$ 10.068.638,12 e R\$ 1.265.354,77, respectivamente), valores estes superiores ao percentual de 25% (no art. 65, § 1º da Lei de Licitações) calculados em relação aos valores identificados nos contratos, o que caracterizou fuga a processo licitatório, em infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 38/48, fls. 14/16)
- Valor meramente estimativo através da vinculação da execução dos serviços a existência de verba orçamentária, conforme cláusula 4ª, item 4.1 dos contratos 2003/313 e 314, levando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inc. III da Lei de Licitações (itens 38/48, fls. 14/16)
- Autorização de despesa desnecessária/inoportuna, ensejando a prática de ato antieconômico, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), de 16.04.2003, referente à elaboração de parecer por parte de consultor jurídico externo aos quadros jurídicos da instituição (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) (itens 25/37, fls. 11/14).
- Subjetivismo na identificação de critério para avaliação das propostas técnicas das licitantes, objeto da concorrência nº 2003/045 (art. 3º da Lei de Licitações) (itens 95/98, fls. 26/27)

b.5 - **Paulo Sérgio Souto Mota**, CPF nº 359.853.803-00, na qualidade de Superintendente de Comunicação, em relação:

- Precariedade nas ações de planejamento de publicidade/propaganda, no que se refere a falta de critério na definição do montante orçamentário anual a ser destinado como verba de publicidade, em infração ao item 5 da Instrução Normativa nº 1, de 27.04.93, da Assessoria de Comunicação Institucional, objeto da Concorrência nº 2003/045 (itens 49/56, fls. 16).
- Despesa com patrocínio por intermédio da utilização da conta de publicidade do banco, ensejando a realização de despesas consideradas antieconômicas (contratos nº 2003/313 e 314) (art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU) (fls. 263/345), a seguir descritas:
 - Pagamento da NF nº 001015, de 11.06.2004 decorrente da aplicação de base indevida (9% ao invés de 4%), o que gerou um prejuízo na ordem de R\$ 4.725,00, referente a aquisição de conjuntos esportivos (itens 57/66, fls. 18/21)
 - Liberação de recursos para despesas de patrocínio (Festival Junina da Cidade de Recife, fls. 275/276) utilizando dupla intermediação da agência de publicidade contratada pelo banco e Fundação de Apoio à Universidade Federal de Pernambuco –FADE (NF nº 001203, de 24.06.2004, R\$ 52.000,00, sendo R\$ 2.000,00 - comissão da agência e R\$ 50.000,00 - patrocínio) (itens 57/66, fls. 18/21)
 - Liberação de recursos para o Instituto de Arte e Cultura – ICC, mediante a institucionalização de convênio de cooperação técnico-financeira no valor de R\$ 20.000,00, fls. 265 (NF nº 000497, de 24.03.2004, R\$ 5.200,00 e NF nº 000494, de 24.03.2004, R\$ 5.200,00) e R\$ 35.000,00, fls. 270 (NF nº 001016N - de 04.06.2004, de R\$ 36.400,00, sendo R\$ 35.000,00 - patrocínio, R\$ 1.400,00 – comissão da agência) (itens 57/66, fls. 18/21)

Fls: 0328

3768

Doc:

- Gastos com passagens aéreas sem a identificação dos beneficiários e sem a existência de provas cabais de que os beneficiários possuem alguma vinculação direta com as campanhas publicitárias do banco (itens 57/66, fls. 18)

NF nº 000042, de 18.03.2004, R\$ 204,20, sendo R\$ 196,35 - vr. principal e R\$ 7,85 - honorários agência

NF nº 000041, de 31.03.2004, R\$ 570,87, sendo R\$ 548,88 - vr. principal e R\$ 21,96 - honorários agência

NF nº 000039, de 18.03.2004, R\$ 377,73, sendo R\$ 363,20 - vr. principal e R\$ 14,53 - honorários agência

NF nº 000043, de 31.03.2004, R\$ 331,32, sendo R\$ 318,58 - vr. principal e R\$ 12,74 - honorários agência

NF nº 000192, de 19.04.2004, R\$ 202,00, sendo R\$ 194,23 - vr. principal e R\$ 7,77 - honorários agência

NF nº 000297, de 28.04.2004, R\$ 1.330,06, sendo R\$ 1.278,90 - vr. principal e R\$ 51,16 - honorários agência

NF nº 000029, 30 e 31, de 10.03.2004, R\$ 33.5484,33, sendo R\$ 30.573,63 - vr. principal e R\$ 2.974,70 - honorários agência

NF nº 00286, de 30.04.2004, R\$ 329,30, sendo R\$ 316,23 - vr. principal e R\$ 12,67 - honorários agência

NF nº 00287, de 30.04.2004, R\$ 1.658,19, sendo R\$ 1.594,41 - vr. principal e R\$ 63,78 - honorários agência

NF nº 00362, de 12.05.2004, R\$ 329,30, sendo R\$ 316,63 - vr. principal e R\$ 12,67 - honorários agência

NF nº 00632, de 18.06.2004, R\$ 767,12, sendo R\$ 737,62 - vr. principal e R\$ 29,50 - honorários agência

NF nº 000633, de 18.06.2004, R\$ 310,21, sendo R\$ 298,28 - vr. principal e R\$ 11,93 - honorários agência

NF nº 000691, de 16.07.2004, R\$ 2.723,97, sendo R\$ 2.619,20 - vr. principal e R\$ 104,77 - honorários agência

- Autorização de serviços e respectivos pagamentos sem a obtenção de 3 propostas prévias de preços em relação aos contratos nº 2003/313 e 314, conforme determina o art. 5.1.7 da cláusula 5ª, apresentação de propostas de preços com indícios de que as mesmas não existiam e/ou que não estavam em posse do BNB na data da solicitação da equipe de auditoria e apresentação de documento fraudado relacionado à proposta de serviços que nunca foi cotada pela empresa Idéias Produções (itens 67/75, fls. 21/22).
- Falta de acompanhamento da veiculação das peças publicitárias dos contratos nº 2003/313 e 314 em televisão, rádio e placas indicativas de ruas, abrigos de ônibus e relógios digitais em diversas capitais nordestinas (itens 76/77, fls. 22/23)
- Descumprimento de cláusula contratual em relação ao contrato nº 2003/313 (cláusula 5ª, item 5.1.4), no que se refere à não manutenção das condições técnicas para a prestação do serviços contratados, após a saída da empresa Ítalo Biachi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota Ítalo Biachi Publicitários Associados (itens 78/94, fls. 23/94)

CPM - CORREIOS
0329

3 7 6 8

Doc:



b.6 - **Joaquim Saldanha de Brito Filho**, CPF nº 049.963.723-20, na qualidade de Gerente Executivo, em decorrência do aditamento ilegal dos contratos nº 2000/158 (1º/3º aditivos) e 159 (1º/3º aditivos), em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, ensejando fuga a processo licitatório, em infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 4/10)

b.7 - **Clarice Altair Guimarães da Rocha**, CPF nº 058.000.053-20, na qualidade de Gerente Executivo, em decorrência do aditamento ilegal dos contratos nº 2000/159 (4º aditivo), em percentual superior a 25% estabelecido no art. 65, § 1º da Lei de Licitações, ensejando fuga a processo licitatório, em infração ao art. 37, inc. XXI da CF/88 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 4/10).

b.8 - **Orlando de Albuquerque Mota**, CPF nº 313.614.124-53, representante legal da empresa Mota Comunicação Ltda., por fraude documental decorrente da apresentação de proposta que nunca foi cotada pela empresa Idéia Produções (fls. 452/467), conforme documentação enviada pela empresa envolvida (contrato nº 2003/313) (itens 67/75, fls. 21/22), uma infração ao art. 93 da Lei de Licitações.

c - Seja determinado na análise final dos autos que o BNB compatibilize as ações de publicidade com o montante orçamentário, associando no Plano de Comunicação da instituição as ações previstas aos respectivos valores orçados, bem assim estabeleça mediante critério técnico o montante a ser utilizado anualmente à conta de propaganda e publicidade (itens 49/56, fls. 16/17).

d - Seja ainda dado imediato conhecimento ao Ministério Público da União do presente relatório, para a adoção das providências cabíveis notadamente sob a existência de fraude documental por parte da empresa Mota Comunicação Ltda. relativo a apresentação de cotação de preço não emitida por parte da empresa Idéia Produções, conforme declaração emitida pelo representante legal desta (fls. 21/22, itens 67/75).

À Consideração Superior,

SECEX/CE, 16 de setembro de 2005.

Roberto Sérgio do Nascimento

ROBERTO Sérgio do Nascimento

ACE mat. 3039-2

Juscelino Oliveira Brito

JUSCELINO Oliveira Brito

ACE mat. 2552-6

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0330
3768
Doc:



TC 012.576/2005-0 (c/ anexo 1 c/ 1 volume)

Relatório de Auditoria

Banco do Nordeste do Brasil - BNB

Área: Publicidade e Propaganda

Responsáveis: Byron Costa de Queiroz (ex-Presidente)

Roberto Smith (atual Presidente) e outros às fls. 01

Examina-se Relatório de Auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil – BNB, para verificação da regularidade das contratações nas áreas de Publicidade e Propaganda, Fiscalis nº 942/2005 (CPMI), em decorrência de deliberação do Presidência do TCU constante do TC-012.177/2005-5.

2. Foram objeto de análise os Contratos nº 2000/158 (fls. 77/99, Anexo 1) e nº 2000/159 (100/129, Anexo 1) decorrentes da Concorrência nº 2000/006, firmados respectivamente com as empresas Ágil Publicidade Ltda. (R\$ 3.117.536,00) e Idéia 3 Comunicação & Expansão de Negócios Ltda. (R\$ 3.000.000,00); bem assim aqueles que os sucederam, Contratos nº 2003/313 (146/175, Anexo 1) e nº 2003/314 (176/193, Anexo 1), os quais foram precedidos da Concorrência nº 2003/045 (fls. 401/450, Volume 1 do Anexo 1), celebrados com os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados Ltda. (R\$ 9.000.000,00) e SLA Advance (R\$ 9.000.000,00), respectivamente.

3. Ganha relevo dentre os achados detectados pela Equipe de Auditoria, os quais foram sintetizados às fls.02/03, a constatação de que o Banco do Nordeste do Brasil – BNB vem realizando despesas de publicidade e propaganda com fuga a procedimento licitatório, em franca violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, § 1º da Lei nº 8.666/93, em montante que alcança desde o ano de 2000 a cifra de R\$ 58.087.838,10, relativa a pagamentos que ultrapassam o limite de 25% permitido no art. 65, § 1 da Lei nº 8.666/93 para aditamento aos contratos.

4. Ressalte-se ainda o descumprimento ao art. 57 da Lei nº 8.666/93, porquanto não se trata aqui dos contratos de que cuida o inciso II do aludido artigo.

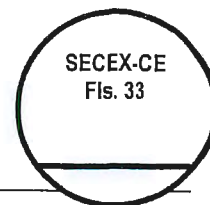
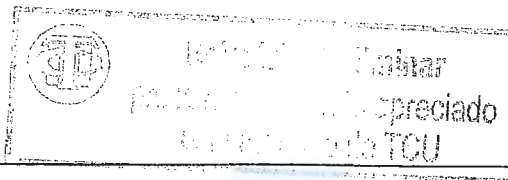
5. Em vista da situação acima descrita a Equipe propõe que o Tribunal adote medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, no sentido de que o BNB abstenha-se de efetuar despesas referentes aos contratos nº s 313/2003 e 314/2003 até decisão de mérito dos presentes autos.

6. Considerando a materialidade dos valores já despendidos pelo BNB sem amparo legal – mais de 58 milhões de reais, que correspondem a mais de 8 vezes o Lucro Líquido auferido pelo Banco no último semestre de 2005 (R\$ 7.049.000,00), conforme Demonstração do Resultado publicada em 29/08/2005, Jornal O Povo, e visando evitar maior dano ao Erário, entendo presentes, *in casu*, os pressupostos jurídicos para a concessão da medida liminar invocada, manifestando concordância com a cautelar alvitada, bem assim com as audiências e demais proposições insertas nos itens “a”, “b”, e “d”, das propostas de encaminhamento, às fls.27/31

TCU/SECEX/CE, em 03/10/2005

Ticiania Coêlho de Albuquerque Pinheiro
Diretora Técnica da 1ª DT

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0331
Fls: 3768
Doc:



TC 012.576/2005-0

Relatório de Auditoria

Banco do Nordeste do Brasil – BNB

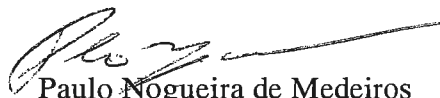
Assunto: Licitações e Contratos de Publicidade e Propaganda

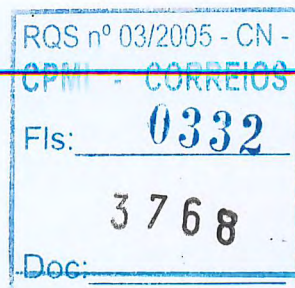
Interessado: CPMI dos Correios

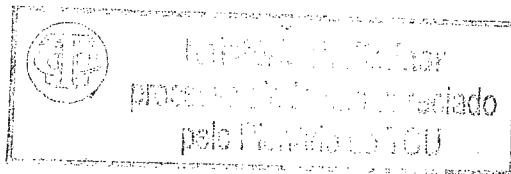
Com as considerações expostas pela Sra. Diretora, manifesto-me de acordo com a bem-lançada instrução de fls. 1/31.

Preliminarmente, encaminhe-se os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, para fins de julgamento.

SECEX/CE, em 10.10.2005.


Paulo Nogueira de Medeiros
Secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO CEARÁ

TERMO DE VISTA E/OU RECEBIMENTO DE CÓPIA

Ilmo. Sr. Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Ceará,

O Sr. Emília Maria Cortinho Saraiva CPF: 110.126.413-68.
(NOME) (NÚMERO DO CPF)

RG: 1014860, Órgão Emissor: SSP-CE residente e domiciliado na Rua
(NÚMERO DA IDENTIDADE)

Leonardo Mota, 1011/902.
(ENDEREÇO)

dispondo dos telefones para contato: 3299-3613 Celular 8879 8176
(NÚMERO DO TELEFONE) (NÚMERO DO TELEFONE)

vem, mui respeitosamente, solicitar () vistas e/ou () cópias do Processo

'TC-012-576-2005/6 conforme segue: folha(s) n.º(s) Volume Principal.

Fortaleza/CE 10, de outubro, de 2005

[Assinatura]
Assinatura do requerente ou Procurador (Anexar procuração)

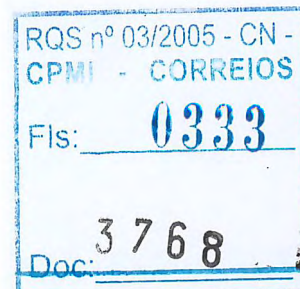
De acordo com a delegação de competência do Sr. Ministro-Relator, autorizo, devendo o interessado comprovar o recolhimento da importância correspondente aos ressarcimentos dos custos de reprodução dos elementos do processo requeridos, conforme disposto na Portaria n.º 246 de 28. de julho de 1994, da Presidência do Tribunal.

[Assinatura]
PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS
SECRETÁRIO

Atendida a solicitação supra. Recebidas cópias.

Fortaleza/CE 10, de outubro, de 2005

[Assinatura]
Assinatura do requerente ou Procurador (Anexar procuração)





PROCURAÇÃO

O **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal Indireta, com sede em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, sito à Av. Paranjana, nº 5.700, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.237.373/0001-20, neste ato representado por seu Presidente, **Dr. ROBERTO SMITH**, brasileiro, separado judicialmente, economista, residente e domiciliado nesta cidade, portador da carteira de identidade nº 2.827.952, expedida pela SSP-SP, no CPF/MF inscrito sob o nº 270.320.438-87, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. **FRANCISCO EUGÊNIO PINHEIRO**, CPF/MF nº 111.295.223-34, Carteira de identidade nº 970.606/SSP-CE e **EMÍLIA MARIA COUTINHO SARAIVA**, CPF nº 110.126.413-48, Carteira de identidade nº 1.014.860/SSP-CE, auditores do Outorgante em Fortaleza-CE, onde são residentes e domiciliados, com poderes amplos e ilimitados para o fim especial de, conjuntamente ou em separado, em nome do Banco do Nordeste do Brasil S/A, fazer cargas ou tirar fotocópias de processos ou documentos necessários à instrução de feitos, junto ao Tribunal de Contas da União, podendo ditos procuradores, para tal finalidade, tudo fazer, promover, requerer, assinar, juntar, apresentar, bem como praticar, enfim, todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, que terá validade até 31.12.2006, permitindo-se substabelecimento nas pessoas de seus substitutos eventuais.

////////////////////

CARTÓRIO ALENCAR FURTADO
1º Ofício - Registro Civil e Tabelionato
Rua Cel. José Libanio, 100 - Centro
PACATUBA - CEARÁ

Reconheço a(s) firma(s) de ROBERTO SMITH Fortaleza, CE, 08 de junho de 2005.

Em test. [assinatura] da verdade. Pacatuba - CE.

13 JUN. 2005

[assinatura]
ROBERTO SMITH
Presidente

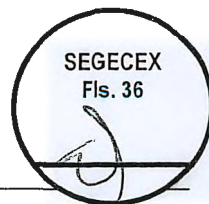
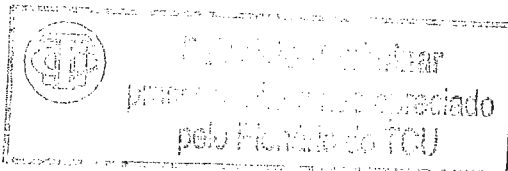


Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Direção Geral: Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas
Av. Paranjana, 5.700 - Passaré
Caixa Postal 628
60.740-000 Fortaleza-CE
E-mail: clienteconsulta@bnb.gov.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: **0334**
3768
Doc:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo



TC-012.576/2005-0

Unidade: Secex/CE

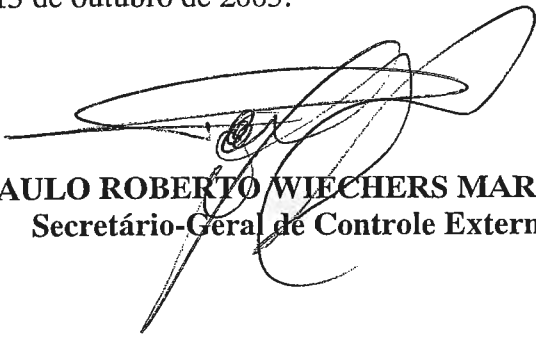
Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

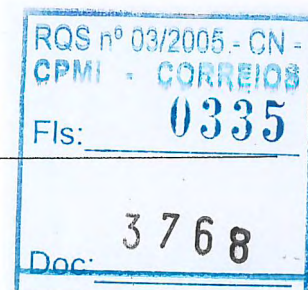
Assunto: Auditoria de conformidade para a verificação da regularidade das contratações nas áreas de publicidade e propaganda no BNB.

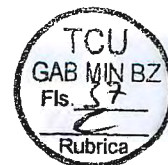
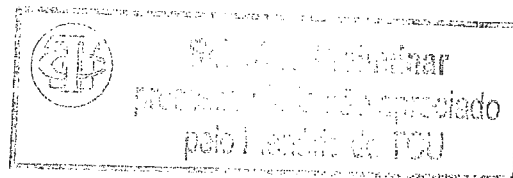
DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, alertando para a existência de proposta de medida cautelar, bem como sugerindo a imediata remessa de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios, ao Ministério Público da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 13 de outubro de 2005.


PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS
Secretário-Geral de Controle Externo





TC-012.576/2005-0

DESPACHO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Banco do Nordeste do Brasil SA, com vistas a verificar a regularidade das contratações nas áreas de publicidade e propaganda da instituição no período de 1º/1/2000 a 5/8/2005, em decorrência de deliberação da Presidência do TCU constante do TC-012.177/2005-5.

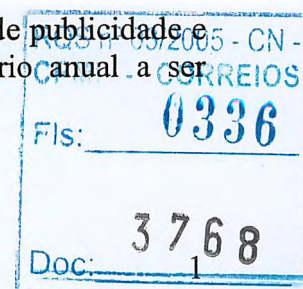
2. Segundo o documento, no curso da fiscalização, a equipe de auditoria defrontou-se com indícios de irregularidades graves na execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, celebrados entre o Banco e os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados e SLA Propaganda/Advance Comunicação e Marketing, respectivamente, para prestação dos serviços de publicidade.

3. Em síntese, a equipe apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

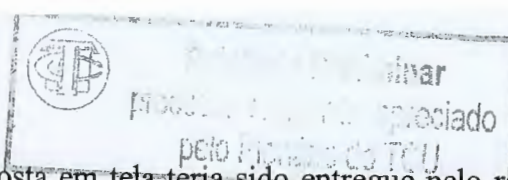
- a) realização de despesa de publicidade e propaganda com fuga ao procedimento licitatório, violando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão de pagamentos que ultrapassam o limite de 25% permitido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para aditamentos contratuais (item 48, fl. 16);
- b) vinculação da execução dos serviços à verba orçamentária disponível (Cláusula 4ª, item 4.1), caracterizando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inciso III, da Lei de Licitações (itens 11/24, fls. 7/10);
- c) descumprimento da Cláusula 5ª, item 5.1.4, do Contrato nº 313/2003, no que se refere à não manutenção das condições técnicas para prestação dos serviços contratados, em virtude da saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação Ltda. do Consórcio Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados (itens 78/94, fls. 23/26);
- d) autorização para execução de serviços contratados pelas agências, com os respectivos pagamentos, sem a obtenção prévia de três propostas de preço, em afronta ao disposto na Cláusula 5ª, item 5.1.7, dos aludidos termos contratuais (itens 67/69, fl. 21);
- e) indícios de fraude documental na apresentação de proposta de preço pela agência Mota Comunicação Ltda., no âmbito do Contrato nº 313/2003 (itens 70/75, fls. 21/22);
- f) realização de despesa com patrocínio com o uso da conta de publicidade, ensejando a prática de ato de gestão antieconômico (itens 57/66, fls. 18/21);
- g) falta de acompanhamento, por parte do Banco do Nordeste, da veiculação das peças publicitárias contratadas.

4. Além disso, a equipe ressaltou as seguintes falhas, relacionadas à licitação que deu origem aos Contratos nº 313 e 314/2003:

- a) precariedade nas ações de planejamento da contratação dos serviços de publicidade e propaganda, no que se refere à definição do montante orçamentário anual a ser destinado aos serviços (itens 49/56, fls. 16/18); e

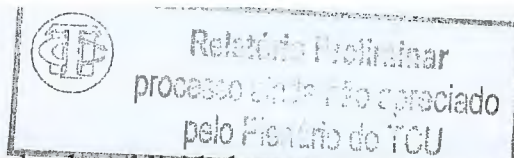


Fls: 3768



14. Ao final, a equipe apurou que a proposta em tela teria sido entregue pelo representante legal da empresa Mota Comunicação Ltda., Sr. Orlando Albuquerque Mota, à Superintendência de Comunicação do BNB, para que fosse apresentada ao TCU, como se as cotações tivessem, de fato, ocorrido.
15. Quanto ao descumprimento da cláusula 5ª, item 5.1.4, do Contrato nº 313/2003, a equipe de auditoria esclareceu que a saída da empresa Ítalo Bianchi Comunicação Ltda. do consórcio vencedor da licitação, Consórcio Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados, teria alterado as condições inicialmente pactuadas, tendo em vista a diminuição da capacidade técnica exigida.
16. Ademais, a experiência profissional da empresa teria sido decisiva na avaliação dos critérios estabelecidos na proposta técnica apresentada pelo consórcio. Sendo assim, sua saída, após a assinatura do contrato, teria ocasionado modificações na classificação das empresas participantes do certame licitatório e prejuízo para a continuidade dos serviços. Esses fatos, segundo os analistas, justificariam a rescisão contratual, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93.
17. No que se refere à inclusão de despesas com patrocínio no objeto dos Contratos nº 313 e 314/2003, a equipe de auditoria constatou que, malgrado a existência de conta orçamentária específica para essas despesas, o Banco tem utilizado recursos das contas de publicidade para gastos com patrocínio.
18. Ocorre que o enquadramento das despesas com patrocínio nos contratos celebrados com as agências de publicidade, segundo os analistas, tem proporcionado o recebimento de comissão, por parte dessas empresas, da ordem de 4%, sem a efetiva contraprestação de serviços.
19. Dentre os pagamentos efetuados, a equipe destacou a seguinte amostra, afim de evidenciar a natureza das despesas realizadas:

DADOS FISCAIS E PAGAMENTOS	OBJETO DO PATROCÍNIO
NF nº 000188, de 19.04.2004, R\$ 520,00, sendo R\$ 500,00 – vr. Principal e R\$ 20,00 – honorários	Serviço de palestra
NF nº 000189, de 19.04.2004, R\$ 1.716,00, sendo R\$ 1.650,00 – vr. principal e R\$ 66,00 – honorários agência	Participação na palestra de lançamento do livro Nova Geografia da Fome
NF nº 000692, de 16.07.2004, R\$ 15.593,76, sendo R\$ 14.994,00 - vr. principal e R\$ 599,76 – honorários agência	Unidades de conservação do Ceará
NF nº 000042, de 18.03.2004, R\$ 204,20, sendo R\$ 196,35 - vr. principal e R\$ 7,85 – honorários agência	Pagamento de despesas com aquisição de passagem aéreas, hospedagem (obs)
NF nº 000041, de 31.03.2004, R\$ 570,87, sendo R\$ 548,88 - vr. principal e R\$ 21,96 – honorários agência	
NF nº 000039, de 18.03.2004, R\$ 377,73, sendo R\$ 363,20 - vr. principal e R\$ 14,53 – honorários agência	
NF nº 000043, de 31.03.2004, R\$ 331,32, sendo R\$ 318,58 - vr. principal e R\$ 12,74 – honorários agência	
NF nº 000192, de 19.04.2004, R\$ 202,00, sendo R\$ 194,23 - vr. principal e R\$ 7,77 – honorários agência	
NF nº 000297, de 28.04.2004, R\$ 1.330,06, sendo R\$ 1.278,90 – vr. principal e R\$ 51,16 – honorários agência	
NF nº 000029, 30 e 31, de 10.03.2004, R\$ 33.5484,33, sendo R\$ 30.573,63 - vr. principal e R\$ 2.974,70 – honorários agência	
NF nº 00286, de 30.04.2004, R\$ 329,30, sendo R\$ 316,23 - vr. principal e R\$ 12,67 – honorários agência	
NF nº 00287, de 30.04.2004, R\$ 1.658,19, sendo R\$ 1.594,41 - vr. principal e R\$ 63,78 – honorários agência	RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls: 0338
NF nº 00362, de 12.05.2004, R\$ 329,30, sendo R\$ 316,63 - vr. principal e R\$ 12,67 – honorários agência	



d) o BNB tem usado freqüentemente a verba de publicidade para pagamento de despesas com viagem, sem que haja, nos comprovantes de despesa, os nomes dos beneficiários ou a justificativa dos gastos.

21. Por fim, no tocante ao acompanhamento da execução do contrato, a equipe de auditoria verificou que o BNB não fiscaliza a efetiva prestação dos serviços de distribuição das campanhas publicitárias, que fica a cargo das agências de publicidade contratadas. Segundo informações colhidas na instituição, esse acompanhamento é feito de forma indireta, por meio do aumento da procura de clientes pelos produtos da entidade.

22. Feitas essas considerações, a equipe de auditoria da Secex/CE propõe a esta Corte a adoção de medida cautelar, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para determinar ao BNB que se abstenha de efetuar despesas referentes a execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, até que o Tribunal delibere sobre as ocorrências relacionadas no item 3 deste Despacho (fl. 27).

23. Sugeriu, ainda, em função das irregularidades apontadas nestes autos, a realização de audiência dos responsáveis, a fim de que estes possam apresentar razões de justificativa para os fatos apurados no curso da fiscalização (fls. 28/31).

24. Adicionalmente, propôs a Unidade Técnica o encaminhamento de cópia do relatório da auditoria realizada no BNB ao Ministério Público da União, para adoção das providências cabíveis em razão da possível ocorrência de fraude documental na apresentação de cotação de preço pela empresa Dois Ponto Sete Produções Ltda. (fl. 31)

25. A Diretora e o Titular da Unidade Técnica manifestaram sua anuência à proposta de encaminhamento fornecida pelos analistas, ressaltando, apenas, a materialidade dos valores despendidos pelo BNB sem amparo legal – cerca de R\$ 58 milhões desde o início do período fiscalizado, valor que corresponderia a mais de 8 vezes o Lucro Líquido auferido pelo Banco no último semestre de 2005, R\$ 7.049.000,00, conforme demonstrativo publicado no Jornal O Povo de 29/8/2005 (fls. 32/33).

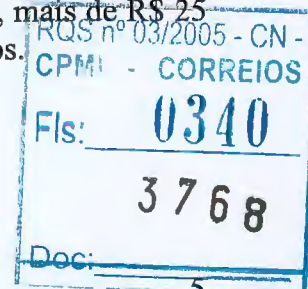
26. Pelas razões que passo a expor, defiro o pedido de cautelar.

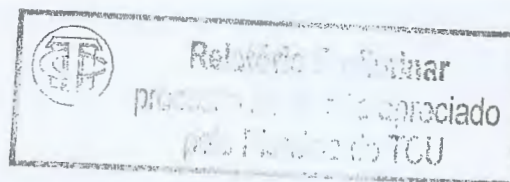
27. Como é cediço, dois são os requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, a fumaça do bom direito significa a expressiva probabilidade de que os atos praticados durante a execução dos Contratos nº 313 e 314/2003 tenham violado a legislação que disciplina a matéria e seus princípios norteadores, notadamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, 55, inciso III, e 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O perigo da demora, por sua vez, traduz-se no risco de que a execução das despesas decorrentes dos contratos em exame tenha prosseguimento, mesmo eivada de vícios, o que pode ocasionar prejuízos à entidade contratante.

28. Pelo que me foi apresentado, reputo haver evidências de que esses requisitos tenham se concretizado na hipótese em tela.

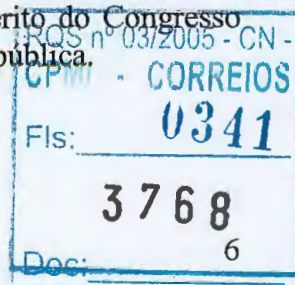
29. Com efeito, a análise perfunctória dos elementos contidos no relatório da auditoria levada a cabo pela Secex/CE nos contratos de publicidade e propaganda do BNB revela a existência de diversos indícios de irregularidades na execução dos Contratos nº 313 e 314/2003.

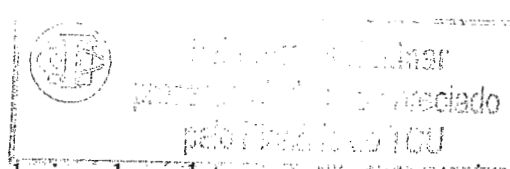
30. Diante do que restou apurado, são significativos os valores despendidos pelo BNB com acréscimos contratuais decorrentes de reprogramação dos créditos orçamentários, mais de R\$ 25 milhões, sem que fosse firmado qualquer tipo de aditamento aos ajustes celebrados.





31. De acordo com os números apresentados pela Secex/CE, se observados os limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, esses gastos não poderiam ultrapassar R\$ 4,5 milhões, tendo em vista o valor original celebrado para os contratos, R\$ 18 milhões.
32. Como princípio geral, a Lei nº 8.666/93 não admite a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, que importe alteração radical de seus termos ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade de licitação e da isonomia.
33. No caso em tela, a extrapolação dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, mediante alteração da proposta orçamentária do Banco, pode caracterizar a realização de despesa sem prévio procedimento licitatório, fora das hipóteses previstas na legislação (Decisão nº 253/1998 – 1ª Câmara, Acórdão nº 510/2004 – Plenário).
34. No que se refere aos gastos com patrocínio, observo que este Tribunal tem considerado irregular a inclusão dessas despesas em contratos celebrados para prestação de serviços de publicidade (Decisão nº 650/1997 – Plenário e Acórdão 1805/2003 – 1ª Câmara).
35. Isso porque, de acordo com o Decreto nº 785/1993 e com a Instrução Normativa SECOM nº 3/1993, não se aplica às atividades publicitárias de patrocínio a obrigatoriedade do concurso de agenciador, diferentemente do que ocorre com as peças de propaganda. Além disso, poder-se-ia estar atribuindo a terceiros a gestão de recursos públicos, com pagamento de honorários, o que caracterizaria a ocorrência de ato de gestão antieconômico.
36. Releva notar que, na hipótese em exame, há fortes indícios de pagamento de comissão às agências contratadas, em função da concessão de patrocínios pelo Banco, sem a efetiva contraprestação de serviços.
37. Desse modo, os fatos noticiados pela Secex/CE refletem, ao menos aparentemente, a prática de atos contrários às normas contidas na Lei de Licitações e aos princípios que resguardam o interesse público e norteiam a execução de despesas. Assim, entendendo estarem presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar pleiteada.
39. Esclareço que, além das ocorrências relacionadas nos itens 3 e 4 supra, foram detectadas outras irregularidades, que também deverão ser objeto de audiência dos responsáveis, na fase processual apropriada. Constatou-se, ainda, possível ocorrência de fraude documental na apresentação de cotação de preço pela empresa Dois Ponto Sete Produções Ltda., fato que deverá ser comunicado ao Ministério Público da União, para adoção das providências cabíveis.
40. Em face do exposto, determino ao Banco do Nordeste do Brasil que se abstenha de efetuar despesas referentes à execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, até ulterior decisão de mérito sobre os fatos ora questionados.
41. Determino, ainda:
- a) a oitiva do Banco do Nordeste do Brasil e das empresas contratadas, para que se pronunciem, em até 15 dias, a respeito dos fatos que motivaram a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU;
 - b) a realização das audiências propostas no item 99, letra b, do relatório de auditoria (fls. 27/31), com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92;
 - c) o encaminhamento de cópia deste Despacho, bem como do Relatório da Auditoria realizada pela Secex/CE, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional – CPMI dos Correios e à Casa Civil da Presidência da República.





À SEPRES, para adoção da providência relacionada na letra c supra e, posteriormente, a SECEX/CE, para as demais comunicações e prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer.

Gabinete, em 20 de outubro de 2005.


BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0342
	3768
Doc:	7